

**UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO**

**RAPHAELA LILIAN MOMESSO**

**O DIREITO INTERNACIONAL E A LIBERDADE DE  
EXPRESSÃO: QUESTÕES CULTURAIS E JURÍDICAS QUE  
PERMEIAM OS ATAQUES TERRORISTAS AO JORNAL  
CHARLIE HEBDO**

BAURU  
2015

**RAPHAELA LILIAN MOMESSO**

**O DIREITO INTERNACIONAL E A LIBERDADE DE  
EXPRESSÃO: QUESTÕES CULTURAIS E JURÍDICAS QUE  
PERMEIAM OS ATAQUES TERRORISTAS AO JORNAL  
CHARLIE HEBDO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas da Universidade do Sagrado Coração como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais, sob orientação da Profa. Ma. Mariana de Freitas Montebugnoli.

BAURU  
2015

Momesso, Raphaela Lilian

M732d

O direito internacional e a liberdade de expressão: questões culturais e jurídicas que permeiam os ataques terroristas ao jornal Charlie Hebdo / Raphaela Lilian Momesso. -- 2015.

58f.

Orientadora: Profa. Ma. Mariana de F. Montebugnoli.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade do Sagrado Coração – Bauru – SP.

1. Direito Internacional. 2. Liberdade de expressão. 3. Culturais. 4. Terrorismo. 5. Jornal Charlie Hebdo. I. Montebugnoli, Mariana de Freitas. II. Título.

**RAPHAELA LILIAN MOMESSO**

**O DIREITO INTERNACIONAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO:  
QUESTÕES CULTURAIS E JURÍDICAS QUE PERMEIAM OS  
ATAQUES TERRORISTAS AO JORNAL CHARLIE HEBDO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas da Universidade do Sagrado Coração como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais, sob orientação da Profa. Ma. Mariana de Freitas Montebugnoli.

Banca examinadora:

---

Profa. Ma. Mariana de Freitas Montebugnoli  
Universidade do Sagrado Coração

---

Profa. Ma Beatriz Sabia Ferreira Alves  
Universidade do Sagrado Coração

---

Prof. Esp. Sebastião Clementino da Silva  
Universidade do Sagrado Coração

Bauru, 02 de dezembro de 2015.

Dedico este trabalho aos meus queridos pais que, com seu singelo amor, me fazem forte na caminhada.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela saúde, pela força, pela sabedoria e por nunca ter me abandonado nos momentos mais difíceis pelos quais passei no início de minha graduação.

Agradeço aos meus pais por me mostrarem o verdadeiro significado de perseverança e nunca ter me deixado desistir dos meus sonhos nas dificuldades da vida.

Agradeço a minha irmã ,Gabriella Cristina Momesso, pela sua força de espírito que me cativava em cada situação de minha vida. Eu sempre fui feliz por tê-la ao meu lado, minha irmã gêmea.

Agradeço ao meu irmão, Rafael Luiz Momesso, por seu coração bondoso e grandioso que sempre ao qual pude me espelhar nas situações diversas de minha vida.

Agradeço meu irmão mais velho, Gabriel Henrique Momesso, que é umas das pessoas mais incríveis que conheço, sempre com um sorriso no rosto e uma felicidade em ajudar o próximo. Sou muito grata a toda força que me dera para minha caminhada que se iniciava e nunca me abandonou.

Agradeço a minha cunhada, Gabriela Andrade Momesso, que me cativa todos os dias pela sua positividade e alegria.

Agradeço aos meus avós paternos, Aparecida Contel Momesso e Nesio Momesso, pela humildade e carisma que juntos torceram muito para este sonho se realizar.

Aos meus avós maternos, Antônia Pires Staff e José Staf, por todo carinho e amor que tens por mim.

Agradeço ao meu namorado, Ricardo Assahi, que me ajudou com toda paciência e carinho nesta caminhada.

Agradeço a minha amiga Vanessa Rodrigues por toda ajuda que me deste no início da minha vinda a Bauru, além de ser uma amiga maravilhosa.

Agradeço aos amigos que cativei no curso de bacharel em Relações Internacionais e com os quais dividi experiências e aprendi o significado de união.

Agradeço ao meu amigo, Kauê Vetere, que, com sua alegria, contagiou a turma e não pôde se despedir de nós, mas em meu coração fica a felicidade em ter dividido minha história e muitas risadas com ele. Saudades eternas.

Agradeço ao meu amigo, Matheus Scriptore Catosso Contreira, pela sua amizade, companheirismo e carinho. É feito um irmão. Sentirei muitas saudades de todos os momentos que juntos compartilhamos.

Agradeço aos meus amigos que fizeram parte da minha turma – Melina Latanzio, Lilian Lacerda, Gabriel Cara, Nathalia Oliveira e Tiago Pereira – pelas incríveis histórias, pela amizade e pela alegria que me contagia todos os dias.

Agradeço aos meus professores da instituição que puderam transmitir conhecimento e me tornaram uma cidadã mais crítica.

Agradeço a minha orientadora, Prof<sup>o</sup> Ma Mariana de Freitas Montebugnoli, pela sua atenção e dedicação para que este projeto acontecesse. Com sua paciência, humildade e conhecimento trouxe grandes ideias e nela pude me espelhar. Com o tempo nos tornamos grandes amigas. Desejo muito sucesso, que Deus possa estar em todos os seus projetos, abençoando e iluminando seu caminho.

Agradeço a Giuca Maria Sampaio sempre muito carinhosa e receptiva com os alunos da universidade. É de pessoas assim que o mundo precisa. Sem dúvida, a melhor bibliotecária da Universidade do Sagrado Coração.

Agradeço à Universidade do Sagrado Coração por concretizar a minha graduação com a bolsa da instituição e assim manter as chamas de um sonho. Hoje estou me formando e só Deus sabe o tamanho da minha felicidade.

A liberdade de um indivíduo deve ser assim limitada: não deve ser prejudicial aos outros. (MILL, 1840, pag. 52)



## RESUMO

Com o mundo cada vez mais globalizado, as pessoas de diversas culturas se comunicam cada vez mais. Apesar de esses aspectos culturais terem tornado o mundo mais diversificado, existem grandes choques entre essas civilizações em que a etnia, a cultura, a religião se diferem e nem sempre essa diversidade é respeitada por todos. É por meio destas diferenças culturais que muitos acabam utilizando seu direito a liberdade de expressão para agredir a diversidade moral e cultural de outros povos. Com este trabalho, nós pretendemos esclarecer o conceito de liberdade de expressão e mostrar como o discurso do ódio é um elemento inibidor nas relações entre os povos. Mostraremos como algumas vertentes do direito internacional lidam com essas questões da liberdade de expressão e veremos, através do direito comparado, três perspectivas de diferentes países acerca da questão: a norte americana, com a liberdade negativa; a alemã, com a liberdade positiva; a brasileira, uma junção de liberdade negativa e liberdade positiva. Ressaltaremos como cada país reage com suas leis internas e veremos a importância de estudar esses aspectos distintos para julgar casos da liberdade de expressão. Em um terceiro momento, estudaremos as questões culturais e jurídicas que permearam os ataques de terrorismo ao jornal Charlie Hebdo.

**Palavras-chave:** Direito internacional. Liberdade de expressão. Culturais. Terrorismo. Jornal Charlie Hebdo.

## ABSTRACT

With the increasingly globalized world, people from different cultures are increasingly communicating to each other on a daily basis. Although these cultural aspects have increasingly become diverse in this world, there has been major clashes between these civilizations in which ethnicity, culture, religion differ and not always this diversity is being respected by all. It is through these cultural differences that many end up using their rights of freedom of speech to attack the moral and cultural diversity of other people. With this work, we intend therefore to clarify the concept of freedom of speech and show how hate speech is an inhibitor element in relations between peoples. We are going to show how in some parts of international law dealing with such issues like freedom of expression and see through the comparative three law perspectives from different countries on the issue: the North American with the negative freedom, the German with the positive freedom together with Brazil, which is a junction between the negative freedom and the positive freedom. We are going to outline how each country reacts with its domestic laws and see the importance of studying these different aspects to try cases of freedom of expression. In a third step, we are going to study the cultural and legal issues that permeate terrorist attacks on the newspaper Charlie Hebdo.

**Keywords:** International right. Freedom of expression. Cultural. Terrorist. Newspaper Charlie Hebdo

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	10
2	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL .....	12
2.1	O CONCEITO DE LIBERDADE SOBRE DIFERENTES PRISMAS .....	12
2.2	DA LIBERDADE NATURAL AO DIREITO DE LIBERDADE CIVIL E LIBERDADE POLÍTICA .....	19
2.3	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA IDADE MODERNA.....	22
2.4	OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	26
2.5	O DISCURSO DO ÓDIO COMO ELEMENTO INIBIDOR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	26
3	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: AS PERSPECTIVAS DO DIREITO INTERNACIONAL E DO DIREITO COMPARADO .....	28
3.1	O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS .....	29
3.2	OS TRATADOS INTERNACIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	32
3.3	A CONSTITUIÇÃO NORTE AMERICANA E SEUS CONCEITOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	34
3.4	A CONSTITUIÇÃO ALEMÃ E SEUS CONCEITOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	36
3.5	A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E SEUS CONCEITOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	38
4	ESTUDO DE CASO DOS ATAQUES AO JORNAL CHARLIE HEBDO .....	41
4.1	HUNTINGTON E O CHOQUE DE CIVILIZAÇÕES .....	42
4.2	O ATAQUE AO JORNAL CHARLIE HEBDO EM 7 DE JANEIRO DE 2015 .....	45
4.3	AS CONTROVÉRSIAS ENTRE O JORNAL E O ISLÃ .....	46
4.4	O FUNDAMENTALISMO ISLÂMICO E O TERRORISMO POLÍTICO .....	48
4.5	AS CULTURAS, (OS CHOQUES) E DIREITO INTERNACIONAL .....	51
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	54
	REFERÊNCIAS.....	56

## 1 INTRODUÇÃO

O século XX é marcado transformações. Entre tantas descobertas, a tecnologia foi um grande marco para a História, bem como o processo da globalização. Esse processo de abertura das fronteiras se intensificou nas agendas globais, não visando apenas a um crescimento econômico, mas também buscando a integração social, política e cultural, através da revolução nos meios de transportes e na comunicação.

Essas conexões abriram as fronteiras de diversos países, pois além do comércio, também aumentaram as transações financeiras, o movimento de capital, os investimentos no exterior e a migração. Muitas pessoas no mundo inteiro migraram de um país para o outro em busca de melhores condições de vida, de disseminação de conhecimento ou até mesmo em busca de refúgio devido a guerras civis ou questões políticas decorrentes de conflitos internos.

Devido ao aumento acelerado das migrações internacionais, pudemos observar que o mundo não está tão preparado para acolher migrantes, pois muitas vezes os países não sabem lidar com culturas diferentes e acabam discriminando esses povos. Não se pode generalizar, mas, em grande parte, os choques culturais trazem consigo outros fatores mais agravantes como a xenofobia. Por essa razão, existem muitos conflitos gerados pela não aceitação cultural.

Muitas pessoas acabam se sentindo tão rejeitadas que voltam para seu país de origem ou acabam indo para outros países. Nesse sentido, pode-se dizer que esses conflitos étnicos estão cada vez mais presentes no cotidiano de um migrante. Há também aqueles que utilizam a tecnologia para disseminar o racismo, o preconceito e ofender outros grupos de migrantes, que não são aceitos por muitos povos. Existem muitas formas utilizadas por esses indivíduos preconceituosos para defender seus pontos de vistas. Uma delas é a utilização do direito da fala, o direito do livre pensamento, a circulação das ideias é a famosa liberdade de expressão. Porém, boa parte das pessoas desconhecem o seu conceito e o seus limites, e utilizam da liberdade de expressão como se fosse algo absoluto.

A liberdade de expressão é um direito fundamental de todo e qualquer cidadão que vive em um país democrático e esse direito é concedido pelo seu Estado democrático de direito e assegurado por sua carta magna.

Com este trabalho pretende-se esclarecer, em primeira instância, o conceito de liberdade, conforme pensado por muitos autores clássicos como Kant, Hegel, Hobbes, entre outros, e suas respectivas conotações. Após esse estudo, ressaltaremos a liberdade de expressão, como uma das ramificações do direito à liberdade que envolve um indivíduo na sociedade.

Toda a liberdade tem seus limites, é preciso, portanto, respeitar o limite do próximo. Quando esse limite não é respeitado, inclusive através de agressões verbais, pode atrair o discurso do ódio.

Dessa forma, apresentaremos como o direito internacional reage a esses conflitos em que a liberdade de expressão é posta em xeque e analisaremos tratados internacionais, ressaltando como a liberdade do indivíduo de expor suas opiniões, vem sendo vinculadas nesses âmbitos. Veremos que a grande maioria dos tratados aborda a liberdade de expressão como princípio fundamental dos Direitos Humanos.

Além do mais, ressaltaremos aspectos constitucionais de três países distintos: Estados Unidos, Alemanha e Brasil que apresentam três abordagens jurídicas diferentes para lidar com a liberdade de expressão. É importante, pois cada país segue regimes democráticos, mas diferentes em elementos jurídicos.

Após termos discorridos sobre esses aspectos, faremos um estudo de caso do jornal satírico Charlie Hebdo que elaborou charges de Maomé, o profeta islâmico e, como resposta, sofreram um ataque terrorista de grupos islâmicos extremistas. Esse caso é mais um de muitos que estão ocorrendo no mundo. A partir dessa análise, que tem por objetivo a problematização do conceito de liberdade de expressão, questiona-se: existem na área internacional limites para o exercício da livre circulação das ideias? E até que ponto os meios de comunicação e a liberdade de expressão podem ser elementos de chacotas?

Com base no levantamento bibliográfico realizado e considerando os limites do presente trabalho, faremos uma análise do direito internacional e dos diversos tratados internacionais verificando os aspectos culturais que envolvem a liberdade de expressão no caso Charlie Hebdo. A proposta é mostrar com clareza até que ponto pode-se utilizar o argumento da liberdade de expressão para justificar atos no cenário internacional, além de refletir sobre quais questões devem ser ponderadas para não ferir questões culturais de outros povos e quais os procedimentos legais que devem ser tomadas quando existe essa divergência cultural entre os povos.

## 2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

A liberdade de expressão é caracterizada como um princípio fundamental de todo cidadão, assegurado pelos Estados democráticos de Direito. Este refere-se a qualquer Estado que garanta o respeito às liberdades civis, o respeito à dignidade da pessoa humana e aos princípios fundamentais, através de estabelecimento de uma proteção jurídica aos indivíduos de sua sociedade. Moraes (1996, p. 6) retrata “[...] o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livre, periódicas e pelo povo, bem como as autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais é proclamado.” Exemplo disto é o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que adotou o princípio democrático ao afirmar que “[...] todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (MORAES, 1996, p. 6).

Aprofundar-nos-emos, ao longo deste capítulo, acerca de como o indivíduo pode exercer seu direito de liberdade de expressão e quais seus direitos e deveres perante a sociedade. Veremos um breve histórico da evolução do conceito de liberdade e sua classificação de liberdade natural até ser positivada no direito de liberdade.

Após delinear essa evolução conceitual, estudaremos a liberdade de expressão de forma minuciosa, envolvendo seus diversos aspectos históricos, princípios, objetivos, bem como seus limites. Ressaltaremos o “discurso do ódio” relacionado à grande minoria de pessoas que são extraídas da sociedade por grupos que ultrapassam seus limites de expressão e justificam seus atos raciais, xenófobos, homofóbicos, antisemitas e outras formas de ódio baseadas na intolerância, que agredem a diversidade cultural e moral de outros indivíduos.

### 2.1 O CONCEITO DE LIBERDADE SOBRE DIFERENTES PRISMAS

A liberdade é um dos temas mais antigos que vem sendo discutido ao longo dos anos por grandes filósofos, historiadores e até mesmo representantes do Direito. Cada qual tenta esclarecer a seu modo o conceito de liberdade. Nesse sentido, ao nos aprofundarmos sobre o termo “liberdade”, podemos observar que, ao longo da história, esse conceito esteve sujeito a várias formas de interpretação, conforme as diversas doutrinas sociais.

Ressaltaremos o conceito da liberdade natural, em sua totalidade. Não existe uma visão que é certa e outra errada, pois aqui o que vale é esclarecer a opinião de cada autor que, por seus argumentos, tentar expor a ideia ou o conceito de Liberdade. Em suma, a liberdade pode ser considerada em sua totalidade como a faculdade de um indivíduo exercer seu livre arbítrio, por meio de seus atos perante suas escolhas.

De forma geral, os dicionários de filosofia utilizam o termo liberdade para designar a condição daquele que é livre; capacidade de agir por si mesmo; autodeterminação; independência e autonomia.

Em sentido ético, a liberdade é entendida como o modo de agir de um indivíduo que, independentemente das leis do Estado, é livre para exercer suas escolhas; sua liberdade ganha poder absoluto, bem típico de um libertário<sup>1</sup>.

“A liberdade consiste unicamente em ao afirmar ou negar, realizar ou enviar o que o entendimento nos prescreve, agimos de modo a sentir que em nenhum momento, qualquer força exterior nos constrange.” (DESCARTES, [1620?] apud JAPIASSÚ; MARCONDES, 2001, p. 119).

No sentido filosófico, Kant ([1780?] apud JAPIASSÚ; MARCONDES, 2001, p. 119) pontua que “[...] a liberdade se baseia na ação de cada indivíduo com a lei moral”, portanto, suas ações são aplicadas de acordo com o que o indivíduo acredita como sendo moral, autônomo, dando para si mesmo as regras a serem seguidas racionalmente.

Thomas Hobbes ficou mundialmente conhecido pela sua filosofia política por meio da qual descreve em diversas obras sobre a “liberdade”. Para Hobbes (1624 apud BERNARDES, 2002) a liberdade está ligada com a lei da inércia. Sua teoria retrata que a realidade em que se vive é constituída por matéria e movimento e condicionada à lei da inércia. Hobbes (1624 apud BERNARDES, 2002, p. 19) defende a liberdade como uma ausência de qualquer impedimento relacionado à ação de um agente, assim ressalta que “[...] por liberdade entende-se, conforme a significação própria da palavra, a ausência de impedimentos externos, impedimentos que muitas vezes tiram parte do poder que cada um tem de fazer o que quer [...]”. Assim, essa definição de liberdade é muito parecida com o postulado da lei da inércia, pois o princípio de inércia também é retratado como uma “[...] ausência

---

<sup>1</sup> Libertário é um termo atribuído em algo que se inspira em doutrinas preconizadoras da liberdade absoluta; partidário do anarquismo.

absoluta de impedimentos (o vácuo), para que assim possamos, então, conceber a ideia da permanência indefinida de um corpo em um estado cinético qualquer.” (HOBBS, 1624 apud BERNARDES, 2002, p. 19).

Hobbes (1624 apud BERNARDES, 2002) acredita que tudo é determinado por uma causalidade natural a partir do pressuposto da inércia. Então como explicar o domínio da ação humana? Ação esta que muitas vezes fere com palavras e agressões outro indivíduo. Hobbes tenta explicar essa questão a partir do conceito de liberdade, a ideia de que tudo é causalmente determinado, assim ressalta:

A liberdade e a necessidade são compatíveis: tal como as águas não tinham apenas a liberdade, mas também a necessidade de descer pelo canal, assim também as ações que os homens voluntariamente praticam, dado que derivam de sua vontade, derivam da liberdade; ao mesmo tempo que, dado que os atos da vontade de todo homem, assim como todo desejo e inclinação, derivam de alguma causa, e essa de uma outra causa, numa cadeia contínua (cujo primeiro ela está na mão de Deus, a primeira de todas as causas), elas derivam também da necessidade. De modo tal que, para quem pudesse ver a conexão dessas causas, a necessidade de todas as ações voluntárias dos homens pareceria manifesta (HOBBS, 1624 apud BERNARDES, 2002, p. 20).

A deliberação é a ideia de desejo que um indivíduo tem por um determinado objeto, o qual envolve um sentimento de vontade e manifesta suas ações prudentes baseadas na razão. (HOBBS, 1624 apud BERNARDES, 2002). Assim, essas ações expressam sua liberdade. Para o autor esses aspectos relacionam-se entre si, estando a ação de um indivíduo sempre ligada a sua vontade. Hobbes (1624 apud BERNARDES, 2002) acredita que não tem como uma pessoa agir contra a sua vontade, pois ambos estão interligados com o processo de deliberação. O medo e a liberdade em sua obra, “[...] são compatíveis: como quando alguém atira seus bens no mar com medo de fazer afundar seu barco, e apesar disto o faz por vontade própria, podendo recusar a fazê-lo se quiser, tratando-se da ação de alguém que é livre.” (HOBBS, 1624 apud BERNARDES, 2002, p. 22).

Essa ideia de liberdade é importante para a filosofia política, pois ajuda a entender melhor o conceito de liberdade natural e o de liberdade civil. Sendo assim, a liberdade natural é caracterizada como a liberdade do homem em pensar e agir em prol de seus objetivos e de suas vontades, sem que haja qualquer impedimento interno ou externo, fazendo de sua liberdade natural o seu caminho. Essa liberdade natural, quando não há impedimento legal do Estado para ação do indivíduo, é livre



para obter aquilo que deseja por direito natural. Esse direito consiste em liberdade de fazer ou omitir. Um dos elementos que auxilia para impedimento no estado de natureza, quando se trata de disputa acirrada por bens, é a liberdade civil. Mas esse conceito, já caracterizado no direito de liberdade, envolve questões com indivíduo em sociedade. Esse direito será esclarecido no próximo tópico.

A liberdade para Karl Marx pode ser entendida como a liberdade natural de Hobbes, porém o autor expressa ainda o conceito de liberdade como algo psicológico, pois o princípio de liberdade é explicado através da consciência de um indivíduo. (MARX, 1848). A liberdade começa através das ideias estabelecendo a consciência como um fundamento da realidade. Marx (1848) ressalta que a consciência de um indivíduo está ligada a vida real e material, tudo que o indivíduo pensa, ele executa.

A produção de ideias de concepções, da consciência, é de início diretamente entrelaçada com a atividade material e com a interação material dos homens, a linguagem da vida real. O conceber, o pensar, a interação intelectual dos homens aparecem neste estágio como uma emanção direta de seu comportamento material. O mesmo vale para a produção espiritual na linguagem da política, das leis, da moralidade, da religião, da metafísica etc. de um povo. – Os homens são os produtores de suas concepções, ideias etc – homens reais, ativos, tal como são condicionados por um desenvolvimento determinado das forças produtivas e da interação correspondente a estas, até suas formas mais avançadas. A consciência nunca pode ser outra coisa senão existência consciente, e a existência do homem é seu processo de vida real. (MARX, 1848 apud EAGLETON, 1974, p. 47).

Nesse sentido, podemos definir que, ao gerar as ideias, o homem é consciente de tudo aquilo que faz. Para Marx (1848) a liberdade é todo esse processo no qual o homem é capaz de agir na sua vida real por meio de seu pensamento, sem leis ou regras que o limitem. A partir desse pressuposto, podemos classificar esta ideia como a liberdade de pensamento inalienável, pois nenhuma força física consegue impor leis ao pensamento humano.

Para Hegel (1817), conceituado filósofo, a liberdade é determinada como sendo como uma ciência filosófica do Direito; através dele o conceito de liberdade adquirir um sentido normativo e não uma simples teoria descritiva. Portanto, acredita-se que o indivíduo só pode exercer sua liberdade através do Direito concedido pelo Estado, fora isso, o indivíduo não tem liberdade, não existe realização pessoal, pois

“[...] para a filosofia o sistema do direito é mais do que simples positividade, ele é o reino da liberdade realizada.” (HEGEL, 1817 apud WEBER, 1993, p. 46).

Por entender que a ideia de liberdade faz parte do direito do indivíduo, Hegel (1817) classifica esse direito como sendo os princípios de organização que representam a condução na vida do indivíduo. Um exemplo desse princípio pode ser observado dentro da sociedade, na qual cada indivíduo deveria ser mais ativo na vida política.

Hegel (1817) classifica o conceito de liberdade em duas vertentes. A primeira recorre a uma ciência filosófica que retrata o estudo subjetivo de um indivíduo, ou seja, estudos psicológicos, por meios dos quais “[...] através da análise do espírito teórico e do espírito prático que se chega ao espírito livre.” (HEGEL, 1817 apud WEBER, 1993, p. 49). Logo é caracterizado como algo estabelecido da vontade de um indivíduo (espírito teórico) e a partir dessas vontades realiza suas ações (espírito prático). Mas para que essas ações possam acontecer, o indivíduo precisa de um direito a realizar o que tem vontade, só assim será livre para exercer. Weber (1993, p. 49) enfatiza que “[...] à vontade sem liberdade é uma palavra vazia.”

Tudo o que o homem pensa é retratado como espírito subjetivo, pois é algo infinito, não há limites para o pensamento e tudo o que ele faz é espírito objetivo, algo concretizado colocando-se em prática suas vontades, porém de forma limitada.

O espírito que se sabe livre e se quer como seu objeto, isto é, que tem por fim e determinação sua essência, é primeiramente, em geral, o querer racional ou em si a idéia; por isso é somente o conceito do Espírito Absoluto[...]. A idéia aparece assim somente no querer, o qual é finito; mas é a atividade de desenvolver a idéia e de pôr o conteúdo, desenvolvendo-se como existência (existência da idéia, e, por conseguinte, realidade) espírito objetivo (HEGEL, 1817 apud WEBER, 1993, p. 50).

Em um segundo momento Hegel afirma que a concepção de liberdade do homem é a igualdade de direito; é essa própria concepção do homem que determina as formas de organização da vida social e política. Entretanto para Hegel, a liberdade também é vista como vontade e esse aspecto do ser livre é apenas conceito, pois para que o mesmo seja desenvolvido, o indivíduo precisa de uma realidade jurídica. “Esta liberdade, que tem o conteúdo e o fim da liberdade, é ela mesma, primeiro, só conceito, princípio de espírito e do coração, e está destinada a desenvolver-se como objetividade, como realidade jurídica, moral e religiosa, e como realidade científica.” (HEGEL, 1817 apud WEBER, 1993, p. 52).

Entendem-se por liberdade as possibilidades que podemos escolher através do livre arbítrio. Mas Hegel apresenta que o arbítrio é contraditório, pois seu conteúdo é determinado por uma contingência e não por sua natureza da vontade. Para Hegel essa questão é resolvida quando essa contingência é incorporada, conforme suas necessidades.

O homem comum se crê livre, quando lhe é permitido atuar arbitrariamente, mas é precisamente no arbítrio que radica a sua falta de liberdade. Quando quero o racional, não atuo como indivíduo particular, mas segundo o conceito do ético; numa ação ética não me faço valer a mim mesmo, mas a coisa mesma. Quando o homem faz algum mal, deixa aparecer a sua particularidade. O racional é o itinerário (caminho) pelo qual todos transmitem e nada se distingue. (HEGEL, 1817 apud WEBER, 1993, p. 55).

Concluimos, portanto, que Hegel não acredita na liberdade como algo natural, pois o único momento em que o indivíduo é livre ilimitadamente está no sua capacidade do pensamento, (algo subjetivo), pois, para viver em sociedade, precisa atuar de acordo com ética, e sua ação objetiva é limitada, não sendo livre arbitrariamente para executar todos os seus desejos e vontades. Somente através do Direito pode fazer tudo que deseja fazer se estiver estabelecido pelas leis. “A liberdade de cada um termina onde começa a liberdade do outro.” (SPENCER, [1870?] apud JAPIASSÚ; MARCONDES, 2001, p. 119). Essa frase é bastante conhecida devido às posições de limites que um indivíduo precisa para viver em cidadania, então suas atitudes são limitadas, pelas leis vigentes.

A liberdade política é a possibilidade de um indivíduo exercer, em uma sociedade, seus direitos individuais, como direito do voto, a liberdade de opinião, de culto, entre outros. Essa liberdade política faz parte dos direitos naturais de todo cidadão, ao lado de outros direitos, como o direito à propriedade, à segurança e à resistência e opressão. O artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 realça o conceito de liberdade política:

A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789)

Sendo assim, o Estado garante a liberdade política reconhecida ao indivíduo para exercer suas vontades perante os limites da lei. Ao indivíduo é assegurada toda e qualquer forma de liberdade, inclusive a liberdade de pensamento:

Artigo 11º- A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais precisos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789).

Bobbio (1998) defende o conceito de liberdade atrelado ao direito. Assim como Hegel o autor, expressa no verbete “Liberdade” do dicionário político que a mesma tem algumas conotações. As suas ideias e concepções são analisadas por meio das relações do Estado para com os seus indivíduos. Ressalta-se o estudo em que sujeito tem a liberdade garantida pelo Estado, porém a partir desse princípio, a vida desse sujeito fica limitada, pois o Estado tem a autonomia, controlando-o de acordo com as leis. Nesse sentido, o indivíduo deixa de ter o direito de ser livre.

O termo “livre” é utilizado por Bobbio (1998, p. 711) como forma de extrair características de pessoas e para descrever as ações delas, sendo assim, ressalta que “[...] alguém é livre na medida em que se dispõe a agir livremente, ou a agir autonomamente, ou a desenvolver ao máximo suas capacidades”, é como se a liberdade torna-se uma forma de realização pessoal. O agente se sente livre quando faz o que quiser fazer, mas com impedimentos, pois quando se vive na sociedade há momentos que não é livre para fazê-lo, pois, “[...] há quem encontre o sentido da liberdade no fato de ser livre quando ‘foge da liberdade’, para se submeter a uma autoridade que condicione a querer fazer aquilo que precisa fazer.” (BOBBIO, 1998, p. 711).

Fica claro que, para Bobbio (1998, p. 713), existe uma liberdade natural vista como algo dentro da concepção do Estado ou das leis, pois afirma que “[...] obedecer às leis estabelecidas pela sociedade é ser livre.”

Nessa lógica, apesar de o ser humano ser livre para pensar, esse não o é para expressar seu pensamento em devidas situações, pois corre o risco de ser julgado pelas leis que regulamentam tal sociedade. Portanto, adquirir este direito de expressar a liberdade do pensamento é defendido por Voltaire ([1740?] apud JAPIASSÚ; MARCONDES, 2001, p. 119) quando ressalta “Não estou de acordo com o que você diz, mas lutarei até o fim para que você tenha o direito de dizê-lo.”

Portanto, existem várias maneiras de se enxergar o conceito de liberdade seja no sentido filosófico, psicológico, ético e político. O conceito de liberdade foi se aperfeiçoando de acordo com o contexto histórico, com a doutrina, e a ciência política da época. Seja qual for a realidade, todos têm direito à liberdade de escolha e de pensamentos e através desses atos serão julgados quanto ao mau uso.

## 2.2 DA LIBERDADE NATURAL AO DIREITO DE LIBERDADE CIVIL E LIBERDADE POLÍTICA

Conforme estudado, cada vertente seguiu uma forma de esclarecer o que se entende por liberdade, porém todas nos mostram que somos o que pensamos, falamos, escolhemos etc. Essas escolhas do que ser, do que fazer, podem ser consideradas como própria liberdade em si.

Todavia, em uma sociedade cujo Estado é regido pelos princípios do Estado de Direito, o indivíduo tem garantias legais fundamentais que lhe assegura viver bem sem que alguém fira seus princípios fundamentais de liberdade.

Então o que seriam os princípios fundamentais de liberdade? Na vida cotidiana de um indivíduo ele mantém como base uma casa, uma família, uma religião, um partido político, um emprego e, em outras palavras, uma vida social. Essa vida social se embasa nos lazeres ou em tudo que causa satisfação e felicidade ao indivíduo. A partir deste seguimento, para que se entenda a classificação do direito à liberdade, é importante ressaltar primeiramente, o conceito de liberdade natural.

A liberdade natural ou direito natural desenvolveu-se na corrente de ideias do século XVII por diversos autores que retratavam - na com o significado de uma liberdade absoluta. Essa liberdade era vista como o ser livre de impedimentos estatais, livre para as suas escolhas e para suas ações, era algo uma liberdade absoluta. O Pensador político da época Jean Jaques Rousseau, descreve “[...] todos nascem homens e livres.” (ROUSSEAU, 1762 apud NASSETTI, 2002, p. 11). Entretanto, esse conceito de liberdade absoluta é visto como algo utópico, pois o homem, ao viver em sociedade, acaba abrindo mão dessa liberdade natural para se viver dentro das leis de seu Estado. Já não se pode fazer plenamente o que deseja, ou seja, sua liberdade se torna mais restrita, pois não se pode ferir a liberdade do próximo. O indivíduo passar a ganhar o direito à liberdade restritiva.

O homem abre mão da liberdade natural pelo direito de liberdade civil, o qual passa então a ser regido pelo Estado, que delimita os atos individuais e os julga de acordo com a lei.

John Locke, outro pensador da época, acreditava que “[...] a teoria do Estado de Natureza como condição de liberdade e da igualdade é como afirmação da pessoa, como sujeito de todo direito e, portanto, fonte e norma de toda lei.” (LOCKE, 1679 apud NASSETTI, 2002, p. 11). Essa liberdade natural pode ser caracterizada como a essência da alma, a exigência fundamental do próprio ser individual. Renunciar a ela, portanto, seria como renunciar as suas próprias qualidades e os direitos da humanidade para viver em sociedade.

Rousseau acreditava que o indivíduo, ao viver em sociedade, precisava desligar-se da individualidade e pensar com seus semelhantes. Era preciso fazer um contrato social<sup>2</sup> e assim todos os cidadãos “[...] poderão chegar a identificar-se, por fim, com o todo maior, sentir-se membros da pátria, amá-la com esse sentimento delicado que todo homem separado só tem para si mesmo.” (ROUSSEAU, 1762 apud NASSETTI, 2002, p. 12).

Assim, poderiam ser realizadas as vontades gerais, a livre associação dos seres humanos e passarem a prestar obediência a sua soberania do seu Estado que usará as leis para reger a disciplina. Ainda no pensamento de Rousseau, o autor afirma que essas leis seriam “[...] como ato da vontade geral e expressão da soberania, é de vital importância, pois determina todo o destino do Estado.” (ROUSSEAU, 1762 apud NASSETTI, 2002, p. 14). Ele não acreditava na separação entre o indivíduo e o Estado, era necessária uma união, pois o desenvolvimento da vida moral precisava da participação do indivíduo na sociedade. De certa forma podemos classificar nossas vidas hoje no convívio em sociedade. O direito de liberdade divide-se em civil e político.

A liberdade civil é baseada em todo e qualquer relacionamento que os indivíduos têm entre si, e a liberdade política é todo e qualquer relacionamento que os indivíduos têm com o Estado. Na lei, essas liberdades são materializadas pelo direito privado e o direito público.

---

<sup>2</sup> O Contrato Social é uma obra e fruto do amadurecimento intelectual do escritor político Jean Jacques Rousseau, publicado em 1762 e consiste em um tratado de concepções políticas que interliga questões sobre a liberdade e a lei. Para problematizar e chegar a uma forma de associação pacífica entre homens e a relação de poder e direito instituídas entre eles. DO contrato social. (NASSETTI, 2002).

Quando a liberdade do indivíduo é transferida para o Estado, podemos observar pontos positivos, como a autonomia que o Estado tem por proteger e garantir a liberdade de reunião e de associações vinculadas aos exercícios civis. Além da ausência de impedimentos externos do poder público e da não intervenção do Estado na liberdade de pensamento, por exemplo, pois nesse caso o Estado não pode intervir.

Embora seja aprofundada de acordo com a lei e a constituição de cada país, a liberdade segue classificadas em dois princípios de liberdade objetiva e liberdade subjetiva.

### **2.2.1 Liberdade objetiva**

A liberdade objetiva é caracterizada como tudo aquilo que um indivíduo exerce do direito patrimonial, que se refere aos direitos singulares que são disponíveis por natureza, negociáveis e alienáveis. Este por sua vez pode ser modificado, constituídos ou extintos por atos jurídicos (DUBRAT, c2006). Nesse sentido podemos ressaltar a liberdade de domicílio, de propriedade, a liberdade social, liberdade econômica, liberdade de empresa e outras.

Podemos exemplificar a noção de liberdade objetiva a partir da “moradia”. Para que possamos ter moradia é necessária a liberdade de escolher a residência, ou seja, o indivíduo traça a moradia como um novo ideal, à medida que ela tenha um preço justo e acessível e um ambiente social adequado para que ele usufrua da liberdade individual e atinja seus objetivos. (DUBRAT, c2006). Outro exemplo claro é escolha de um curso superior. Muitas pessoas, ao terminarem o ensino médio, traçam como ideal a escolha de um curso e de uma universidade para graduar, logo este indivíduo vai em busca do aprimoramento de seus estudos, ingresso na universidade, bem como na manutenção do curso.

Quando a falta de liberdade objetiva limita o homem, sua vida passa a ser caracterizada pela miséria, não só material, mas a falta de recursos econômicos, e de propriedade, a opressão, a enfermidade, entre outros que fazem parte de um ciclo que compõe sua vida social.

### 2.2.2 Liberdade subjetiva

A liberdade subjetiva está relacionada às questões individuais. Faz parte da personalidade, da livre manifestação do pensamento, da religião, algo subjetivo. Está condicionada ao sentimento e as afirmações arbitrárias do sujeito. Sendo assim, não é algo palpável como a liberdade de moradia, por exemplo. Nesse âmbito, insere-se a liberdade de expressão, a liberdade de religião, entre outras. Todo indivíduo tem por direito o pensamento livre. (DUBRAT, c2006).

Já a liberdade de expressão ou a liberdade de culto são exteriores e podem estar no controle do Estado. Isso quer dizer que o Estado pode influenciar na opinião pública através de ações educativas, sem que isso represente imposições autoritárias. (DUBRAT, c2006).

Todavia, a liberdade de expressão é melhor forma que o indivíduo tem de expressar as suas vontades, as suas opiniões, e as suas ideias. A livre comunicação dessas vontades faz com que o indivíduo assegure seu direito de defesa, de escolha e consiga ir à busca do que acredita, do que defende. E é na liberdade de expressão que se adquire a teoria da busca da verdade, da democracia e da estabilidade social. E a partir de agora, será retratado a liberdade de expressão e seu marco na história para entender como a liberdade de expressão tornou-se um direito garantido pelo indivíduo e como seu excesso pode ser prejudicial.

## 2.3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA IDADE MODERNA

Ao tratar da liberdade de expressão como um direito fundamental, não tem como não fazermos um breve histórico dos movimentos revolucionários que deram origem a noção, que hoje denominamos: liberdade de expressão.

Diversos acontecimentos na história da humanidade retratam a luta pela liberdade. Não se trata da luta pelo Direito à liberdade que vemos na contemporaneidade. Estamos nos referindo às diversas guerras para libertar escravos e às revoluções contra a Igreja, que por muitos anos exerceu poder autoritário, entre outros conflitos gerados pela vontade de ser livre. Entretanto, o principal conflito que trouxe a tona o debate sobre a liberdade de expressão foram as Revoluções Liberais do século XVIII.



A liberdade de expressão foi expressa pela primeira vez no estatuto político formulado no contexto da Revolução Gloriosa chamado de “A Declaração Inglesa de Direito de 1689”, que defendia os direitos dos cidadãos britânicos: “A liberdade de expressão, e debates ou procedimentos no parlamento, não devem ser impedidos ou questionados por qualquer tribunal ou local fora do parlamento” (ISHAY, 2006, p. 171). Tem-se uma visão primária da liberdade de expressão, pois nesse contexto era aplicada aos discursos dentro do parlamento e não para assuntos de fora daquele meio, mas ainda assim já era considerada uma conquista.

Em seguida, houve vários outros acontecimentos como Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789) que passaram a incorporar a liberdade de expressão entre os direitos fundamentais. Essa nova percepção estava pautada nos ideais iluministas, que por sua vez, impulsionaram as revoluções já mencionadas. (COTRIM, 2005).

A história da Revolução Americana começou com um grupo de colonos ingleses que estava fugindo das perseguições religiosas e problemas econômicos. Ele chegou às terras norte americano e dividiu-as em treze colônias. Porém, os seus objetivos de viver em uma sociedade autônoma e tranquila confrontavam com os propósitos do governo britânico. Este desejava o domínio de muitas terras. (COTRIM, 2005). Por isso, os colonos ingleses arquitetaram um processo de independência, mas que foi desencadeado após a vitória dos ingleses na Guerra dos Sete anos (1756- 1763), em que Inglaterra e França disputaram a posse de regiões da América do norte. Após esse conflito, a economia britânica ficara abalada e o Governo acabou tomando medidas para ampliação de sua autonomia sobre as treze colônias, em que uma série de leis restritivas nas exportações locais havia sido aprovada. (COTRIM, 2005).

Os colonos se revoltaram contra o governo britânico e, através das influências das ideias iluministas, inicia a Guerra da Independência Americana em 1775. A partir da ajuda financeira e militar da França, Espanha e Províncias Unidas, as tropas coloniais venceram a guerra. E em 1783 o governo inglês reconheceu a independência de suas colônias. (COTRIM, 2005).

Em 1787 foi proclamada a Constituição dos Estados Unidos, tornando o país uma Republica Federativa Presidencialista e proclamados os princípios fundamentais do cidadão influentes até hoje.

[...] foi assegurado o exercício de direitos políticos e civis como a liberdade de expressão, de imprensa, de crença religiosa e de reunião, a inviolabilidade do domicílio e o direito a julgamento, ninguém poderia ser preso e condenado sem o devido processo judicial. (COTRIM, 2005, p. 287):

É estritamente importante sabermos qual origem normativa o direito de liberdade de expressão. Após esta revolução aconteceu à revolução francesa que foi de grande importância também para desenvolver ainda mais essa noção de liberdade de expressão. (COTRIM, 2005).

Considerado por muitos historiadores o marco tradicional do início da Idade Contemporânea, em 1789 a França passava por diversas crises financeiras. Na época, era considerado um dos países mais populosos do mundo. A sua população era dividida em três classes: o clero, a nobreza e a burguesia. (COTRIM, 2005).

Essa crise já vinha abalando a França desde o início do século XVIII com os excessivos gastos gerados nas guerras da Europa e da América, além de uma grande dívida deixada pelo reinado de Luís XIV. Por essa razão, todos os setores estavam sendo prejudicados, inclusive os setores têxteis e agrícolas. (COTRIM, 2005).

Para sanar a dívida, era necessária uma reforma tributária que eliminasse a isenção dos impostos concedidos pelo clero e a nobreza, os quais não estavam prontos para abrirem mãos de seus privilégios. Quem arcava com essas despesas era a burguesia que tinha como obrigação pagar os impostos ao rei e sustentar os grupos privilegiados. Revoltados com essa diferença de classes, a burguesia, por sua vez, começou a lutar por justiça perante a lei com o lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”. (COTRIM, 2005).

A partir dessa etapa começou, em Paris, uma marcha para retirar o Rei do poder e equalizar os direitos do povo. A Assembleia Nacional passou a ser constituída pela burguesia, que proclamou a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” cujos principais pontos eram “[...] o respeito pelas dignidades das pessoas; a liberdade e a igualdade dos cidadãos perante a lei; o direito a propriedade individual; o direito de resistência à opressão política; a liberdade de pensamento e opinião.” (COTRIM, 2005, p. 294).

Esse processo demorou cerca de dez anos até funcionar adequadamente; foi um período muito complexo e contraditório, pois houveram muitas divisões e conflitos. Após seu desdobramento, a Revolução Francesa ressoou em diversos lugares do mundo com muitas ações e reações. Exemplo disso foi à influência que exerceu sobre América Latina ao asseverar o processo de independência nas antigas colônias Ibéricas. A África e Ásia foram alvos da expansão territorialista europeia que, ao impor forças políticas e culturais, deixou rastro de sangue e destruição, mesmo assim, muitos países acabaram seguindo o modelo francês e a democracia sendo estabelecida por alguns países. (COTRIM, 2005).

Como dito anteriormente, esses acontecimentos foram influenciados pelos pensamentos iluministas. Um dos grandes autores cujas ideias contribuíram para essas duas revoluções foi Thomas Paine, um homem de boas iniciativas que não mediu esforços para combater qualquer tipo de opressão ou injustiça social. Um defensor de grandes causas e seu objetivo era a construção de uma sociedade de homens livres. (COTRIM, 2005).

Paine era britânico e mesmo não sendo norte-americano e nem Francês, tomou parte nessas duas revoluções através com princípios liberais. Na França, escreveu uma de suas obras mais famosas do mundo “Os Direitos do Homem” e após reconhecer a força de suas palavras, auxiliou na construção também da constituição republicana francesa. Seus princípios focavam em sustentar um diálogo que valorizasse a igualdade e a individualidade sem que esses princípios individuais pudessem servir como obstáculo para a construção de uma sociedade mais justa. (COTRIM, 2005).

Com o passar do tempo, vários outros documentos internacionais passaram a incorporar o direito à liberdade de expressão como direito fundamental. Atualmente, já faz parte dos Direitos Humanos, exemplo disto foi que na conferência do Instituto Internacional dos Direitos Humanos de 1979 um jurista tcheco- francês chamado Karel Vasak propôs a classificação dos direitos humanos sobre o lema da revolução francesa (Liberdade, Igualdade e Fraternidade). (COTRIM, 2005).

Entretanto, a liberdade de expressão hoje é caracterizada como um direito fundamental e está ligada à livre manifestação das ideias, opiniões, posições através de qualquer meio de comunicação sem restrições. Mas a liberdade de expressão só é plenamente garantida se o indivíduo tiver a possibilidade de manifestar seus

pontos de vista segundo suas convicções, na esfera pública ou privada. (LUNA; SANTOS, 2014).

## 2.4 OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão tem vários objetivos fundamentais. Como a liberdade de expressão pode ser retratada para alcançar diversos objetivos, tanto individuais ou coletivos? São apontados por uma classificação específica dos objetivos da liberdade de expressão como os seguintes:

a) a procura da verdade, b) o mercado livre das ideias, c) a autodeterminação democrática, d) o controle da atividade governativa e do exercício do poder, e) o estabelecimento de esfera aberta e pluralista de discurso público, f) a garantia da diversidade de opiniões, g) a acomodação de interesses juntamente com a transformação pacífica da sociedade, h) a promoção e expressão da autonomia individual, i) a formação de concepções multifuncional da liberdade de comunicação (MACHADO, 2002, p. 237)

Outro ponto interessante é a forma como o indivíduo pode exercer a liberdade de expressão nos debates públicos e nas eleições, para deixar as pessoas livres e informadas das suas opiniões sobre seus direitos políticos.

Sendo assim, a liberdade de expressão permeia em tudo que o indivíduo faz, seja na sua vida política, na sua vida social ou individual. A liberdade de expressão deve estar em todos os meios de comunicação, em que possa exercer a sua livre manifestação do pensamento, sem agredir o próximo.

## 2.5 O DISCURSO DO ÓDIO COMO ELEMENTO INIBIDOR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Para que o Estado interfira de forma a limitar a liberdade de expressão em um sistema democrático, precisa existir um problema legítimo capaz de obscurecer a sociedade. (LUNA; SANTOS, 2014).

O discurso do ódio é um dos elementos mais inibidores, pois nenhuma manifestação de pensamento pode ofender membros de minoria discriminada, em inferioridade numérica ou situações socioeconômicas, políticas ou culturais. (LUNA; SANTOS, 2014).

Esse discurso do ódio é visto pela sociedade como um sentimento que o indivíduo acolhe para si por se sentir excluído, por fazer parte de culturas diferentes. E através desse sentimento de exclusão, existem outros sentimentos de raiva, rancor, depressão e ódio que podem vir acompanhados como forma de manifestar angústia ao indivíduo. (LUNA; SANTOS, 2014).

A liberdade de expressão é um direito do cidadão universal, descrito na Carta das Nações Unidas e retratada como elemento crucial para os Direitos Humanos. Todavia, muitos não compreendem que, por ser algo jurídico, o termo não pode ser caracterizado como algo ilimitado. Pelo contrário, a liberdade de expressão não pode ser utilizada de forma indiscriminada ou algo que dê intenções de ofensas. (LUNA; SANTOS, 2014).

A palavra tem um grande poder, e até que ponto elas podem causar polêmicas? Danos? Quando ofendemos estamos sendo violentos? Existe uma tolerância, para as expressões mal colocadas? São perguntas complicadas de responder, pois juridicamente cabe ao Estado lidar com essas questões relacionadas à liberdade de expressão e estipular a solução mais adequada de acordo com as leis e diretrizes previstas em seu ordenamento jurídico. (LUNA; SANTOS, 2014).

Se relacionarmos ao passado, podemos ver como, ao longo da História, a força da palavra foi extremamente fundamental para que o processo da liberdade do indivíduo na sociedade pudesse acontecer. Embora não justifique milhões de mortos em guerras, a palavra causa revoluções (LUNA; SANTOS, 2014).

No terceiro capítulo, ressaltaremos um estudo de caso onde claramente (ao utilizar os meios de comunicação) muitas pessoas abusam demasiadamente de seu uso de liberdade de expressão, que muitas vezes ferem os princípios morais e culturais de outros povos de forma a declarar seus atos xenofóbicos ou quaisquer outras formas de impor sua visão à cultura alheia. Esse tipo de atitude pode ser tão forte que, ao agredir, o indivíduo deverá responder por seus atos. (LUNA; SANTOS, 2014).

No próximo capítulo veremos o Direito Internacional lida com essas questões juridicamente. Como mediar o discurso do ódio? Além disso, serão retratadas três perspectivas diferentes de lidar com essa questão da liberdade de expressão. As constituições estudadas serão a norte americana, a brasileira e a alemã. E mostraremos como cada país analisa e julga esses tipos de caso.

### **3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: AS PERSPECTIVAS DO DIREITO INTERNACIONAL E DO DIREITO COMPARADO**

O mundo é caracterizado por diversas relações entre os povos e desde os primórdios da humanidade, o ser humano acostumou-se a guiar pela curiosidade e ganância, em rumo às descobertas. Mais tarde o mundo passou por diversas divisões após a chamada “era das descobertas” no século XV e XVI, alavancada pelas navegações marítimas.

A partir dos grandes agrupamentos dos seres humanos por várias regiões do planeta, deu-se início a formação espontânea de blocos de indivíduos com as mais variadas diferenças sociais, culturais, religiosas e de constituição e organização políticas.

Com o passar do tempo esses povos foram formando comunidades e redescobrimo as outras espalhadas por todos os cantos da Terra. Surge a necessidade de esses agrupamentos se relacionarem entre si, mas como consequência surgem as dificuldades geradas pela coexistência entre povos com características distintas.

Desde que o ser humano passou a viver em sociedade, todas essas dificuldades que o cercavam impulsionaram a criação de determinadas normas de conduta (Direito) a fim de regulamentar a vida em grupo.

O Estado é a figura que representa a sociedade nacional. Na medida em que as relações entre Estados se multiplicaram e seus intercâmbios culturais e econômicos cresceram, o direito ultrapassou os limites territoriais da soberania estatal a fim de criar normas jurídicas capazes de coordenar os interesses coletivos, alinhando-os a interesses nacionais, conhecido como Direito Internacional Público.

O Direito Internacional Público rege prioritariamente as relações da sociedade internacional, formada por Estados, Organizações internacionais intergovernamentais e, de forma indireta, também a atuação dos indivíduos na área internacional. Entretanto, essas relações entre os povos têm causado reações baseadas nas diferenças entre raças, língua, costumes e religião.

Desse modo, o Direito Internacional Público foi ganhando espaço e se desenvolvendo de acordo com os acontecimentos históricos e as novas chamadas da sociedade internacional, sejam elas políticas, sociais, econômicas ou culturais.

Ressaltaremos, neste capítulo, como o Direito Internacional dos Direitos Humanos se tornou um ponto de partida essencial para a regulação das relações internacionais e ainda como, a partir da Declaração Universal da Carta das Nações Unidas, a liberdade de expressão pode ser caracterizada como um dos seus princípios fundamentais. Em um segundo momento, iremos discorrer acerca do direito à liberdade de expressão no sistema internacional de acordo com os tratados e convenções estabelecidas através do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Após esse esclarecimento, apresentaremos três perspectivas jurídicas diferentes para tratar o tema a constituição Norte Americana, a Constituição Alemã e Constituição Brasileira. Cada qual com uma vertente diferente de lidar com o direito a liberdade de expressão.

### 3.1 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A constituição do Direito Internacional dos Direitos Humanos se deu pelo grande crescimento da sociedade Global, que anteriormente era regulada a partir das relações apenas dos Estados em âmbito governamental e nada mais. As relações dos indivíduos estrangeiros eram vistas pelos Estados como algo político e não humanitário.

Ao passar do tempo, existiram alguns institutos internacionais que visavam a manter a estabilidade da paz entre as nações além de diversas outras obrigações internacionais a serem garantidas coletivamente que ultrapassavam os interesses nacionais dos Estados. (PIOVERSAN, 2012)

Os primeiros institutos que tentaram, de certa forma, regularizar e contribuir para o crescimento do Direito Internacional foram: a Liga das Nações (1919) um acordo para tentar regularizar e manter a paz entre as Nações após a Primeira Guerra Mundial; o segundo foi a Organização Internacional do Trabalho (1919) que, em seu início, fazia parte da agência da Liga das Nações, mas hoje integra as Nações Unidas, e tem por objetivo reduzir a pobreza de acordo com o trabalho digno e produtivo com base nas condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana; e o terceiro é o Direito Humanitário, estabelecido primeira vez na década de 1860, em que os países, através de um conjunto de normas, também conhecido como direito de guerra tentaram limitar os conflitos armados, protegendo as pessoas que não participavam das guerras. (PIOVERSAN, 2012)

Ambos foram cruciais para o desenvolvimento dos Direitos Humanos. Esses institutos romperam assim com o conceito tradicional do direito internacional que visava apenas a lei da comunidade internacional dos Estados e pregava o Estado como único sujeito do direito internacional. Rompeu também com o conceito de soberania nacional absoluta, que admitia à intervenção nacional em prol da proteção dos direitos humanos, por exemplo.

Com o tempo, emergiu a ideia de que o indivíduo também integra o Direito Internacional como sujeito. A partir desse princípio, iniciou-se uma nova fase de consolidação da capacidade processual internacional dos indivíduos, bem como a consolidação dos direitos humanos, constituindo matéria legítima de interesse internacional. (PIOVERSAN, 2012)

O Direito Internacional dos Direitos Humanos consolidou-se por volta do século XX em decorrência a Segunda Guerra Mundial. Após as diversas violações dos direitos humanos, surgiu a crença de que se houvesse um sistema de proteção internacional, as agressões e violações não aconteceriam ou diminuiriam ao menos em número significativo. Diante desses acontecimentos, emergiu a necessidade de se construir uma regulamentação dos direitos humanos com referenciais éticos e morais. “O direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos.” (PIOVERSAN, 2012, p. 184).

Muitos doutrinadores apontam que a soberania estatal não era mais um princípio absoluto e deveria estar sujeita à limitação em prol dos cuidados com os direitos humanos. Após o fracasso das Liga das Nações, houve, em 1945, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) que, por sua vez, é formada por diversos países que trabalham juntos com assuntos de responsabilidade universal com o propósito de estabilizar a paz entre Nações. O documento de fundação foi a Carta da ONU que expressa seus ideais e seus objetivos. Entretanto, a carta deixou vagos alguns fatores relativos aos princípios fundamentais, e ao discurso dos direitos humanos. Por essa razão, os países propuseram a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia geral da ONU em 1948, passando a ocupar espaço central na agenda das instituições internacionais. (PIOVERSAN, 2012)

A Declaração Universal ou DUDH não é reconhecida como um tratado e sim como uma resolução, que não apresenta força de lei. Whiteman (1965 apud PIOVERSAN, 2012, p. 211), transcreveu o discurso de Roosevelt na época em que



era o representante da Comissão de Direitos Humanos e representante dos Estados Unidos:

Ao aprovar esta Declaração hoje, é de primeira importância ter a clareza das características básicas deste documento. Ele não é um tratado; ele é um acordo internacional. Ele não é e não pretende ser um instrumento legal ou que contenha obrigação legal. É uma declaração de princípios básicos de direito humanos e liberdades, que será selada com aprovação dos povos de todas as Nações.

O objetivo de Roosevelt (1945) é ressaltar a importância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, tratadas na carta da ONU. Todavia, a declaração foi apresentada para que em âmbito internacional, todas as Nações possam respeitar os direitos humanos.

Contudo, há aqueles que defendem a Declaração como algo que possui força jurídica por integrar o direito costumeiro internacional, o qual é aplicado hoje a todos integrantes da sociedade internacional e não a apenas a países da ONU. Todavia, a Declaração permanece a ser utilizada como fonte doutrinária.

Independente da intenção dos redatores da Declaração é parte dos direitos costumeiro das nações e é, portanto, vinculante a todos os Estados. A Declaração Universal e os princípios nela enunciados têm sido oficialmente invocados em muitas ocasiões tanto no âmbito das Nações Unidas, como fora dele. (HUNPHREY, 1978 apud PIOVERSAN, 2012, p. 212).

Entretanto, vale ressaltar que a DUDH sofre até hoje resistência de aceitação por parte de alguns países devido ao relativismo cultural. Teriam as normas de direitos humanos sentido universal ou podem ser consideradas culturalmente relativas? Esse é um debate entre os “universalistas” e os “relativistas culturais”. Os relativistas acreditam que o significado dos direitos está ligado aos aspectos morais, culturais, políticos, sociais e econômicos de uma determinada sociedade. Sendo assim, cada cultura apresenta o seu reconhecimento ou entendimento sobre os princípios fundamentais. Além disso, os relativistas ressaltam que a visão universal consagrada na DUDH é vista como uma influência ocidental, ou seja, a carta teria uma visão parcial do sistema internacional enfatizando assim a destruição dessa diversidade de culturas (PIOVERSAN, 2012).

Já os universalistas contrapõem os argumentos anteriores, alegando que alguns países utilizam esses argumentos para justificar seus atos de violação aos direitos humanos. Eles acrescentam que diversos países não ocidentais já

ratificaram a DUDH, expressando seu consentimento em respeitar tais direitos, não tendo desculpas para violar e descumprir as obrigações internacionais.

As diferenças e diversidades culturais devem ser respeitadas, e cabe a cada Estado defender os direitos humanos e seus princípios fundamentais, independentemente de crença e religião, pois onde há maus tratados e torturas sobre essas diferenças culturais, haverá refugiados. “Compreende-se finalmente que a universalidade é enriquecida pela diversidade cultural, a qual jamais pode ser invocada para justificar a denegação ou violação dos direitos humanos.” (TRINDADE, 2004 apud PIOVERSAN, 2012, p. 219).

### 3.2 OS TRATADOS INTERNACIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Existem muitos tratados internacionais que asseguram o direito do indivíduo de expressar-se livremente dentro dos limites da lei com a da Declaração Universal dos Direitos Humanos, esse direito foi ganhando mais espaços e sendo adotado como princípio fundamental em diversas constituições, tratados e convenções. Nessa sessão, ressaltaremos alguns deles.

O Documento oficial da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu artigo 19 retrata a liberdade de expressão:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão independentemente das fronteiras.  
(DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789)

A partir desse documento, a liberdade de expressão foi assegurada como princípio fundamental do indivíduo na área internacional. Fica claro que as ideias podem ser expressas independentes de seu país de origem.

Já o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), é um dos três instrumentos que constituía a Carta Internacional dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, os outros dois são a Declaração Universal dos Direitos Humanos, já retratada e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais. O PIDCP retrata a importância da autodeterminação dos povos, as liberdades individuais e garantias procedimentais

de acesso à justiça e a participação política do ser humano livre. O artigo 19, que expressa à liberdade de expressão, ressalta:

1.Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2 Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 3 O exercício de direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente prevista em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública. (PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966)

Com a elaboração do PIDCP a liberdade de expressão também é materializada em seus dispositivos como algo livre, mas que ao mesmo tempo, deve ser moderado, pois se causar danos morais a outrem, o sujeito estará violando as normas desse documento e será punido. Sendo assim, é preciso regulamentar e dar direções exatas para garantir o papel das liberdades civis dos indivíduos.

Existem outros documentos que asseguram o direito à liberdade de expressão. O artigo 10 da “Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais” (1950) expressam, claramente, a sua importância como elemento indispensável à democracia. O que encontra-se fundamentado, porém não estabelece as restrições da liberdade de expressão.

1.Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. (CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS, 1950)

Por fim, a “Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos” (1981), em seu artigo 9, trata da liberdade de expressão de forma breve e pouco abrangente

comparado com demais documentos já vistos: “[...] 1. toda pessoa tem direito à informação. 2. Toda pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos”.

Com o passar do tempo, no escopo da carta africana foi criado “A Declaração dos Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África” (2002), para reafirmar os valores que retratam única e exclusivamente aspectos a liberdade de expressão reafirmando assim sua fundamental importância como direito humano individual. Com objetivo de promover o livre fluxo das informações e ideias, a boa governança e o fortalecimento da democracia.

Ao analisar alguns tratados e pactos internacionais que retratam a liberdade de expressão, podemos observar que cada um relata aspectos diferentes para seu conceito. Entretanto, esses aspectos diferem entre os países também, pois cada país rege uma constituição ou norma que estabiliza suas relações de soberania para com seu povo, porém cada qual tem sua forma de lidar com questões relativas à liberdade de expressão.

Veremos três perspectivas diferentes, a estadunidense (liberdade negativa), a alemã (liberdade positiva) para mostrar que culturas diferentes, mas sensibilizadas com os problemas das minorias, apontam soluções diferentes. Além disso, a Corte Alemã assim como a Corte Americana são símbolos de reconhecimento jurídico jurisprudencial internacional. E por último, verificou-se uma aproximação do posicionamento da corte brasileira que utiliza esses dois meios (liberdade positiva e liberdade negativa). O Brasil, um país multicultural e formado por diferentes etnias, pode orientar um novo processo de defesa das minorias que apesar da defesa dos direitos fundamentais consagrados, ainda existem barreiras incompatíveis com a democracia pluralista contemporânea.

### 3.3 A CONSTITUIÇÃO NORTE AMERICANA E SEUS CONCEITOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Como retratado no capítulo anterior, a constituição estadunidense foi elaborada em 1787 após a Revolução Americana. Vimos que a liberdade de expressão é vista como princípio fundamental e sendo um dos valores mais elevados em sua constituição. Nessa sessão, veremos por que o modelo norte-americano sobre a liberdade é conceituado como “liberdade negativa” e também

como funcionam os julgamentos de casos relacionados à livre circulação das ideias, elaborados pela jurisprudência da Suprema Corte Americana.

Esse tribunal americano prioriza questões relacionadas à liberdade de expressão, mas sua intervenção só é possível em casos de perigo claro que cause uma desordem pública. É a livre escolha de fazer o que se deseja sem impedimentos. Por esse motivo, fala-se em conceito de liberdade negativa, pois traduz a não interferência no âmbito individual e, portanto, na ausência de barreiras para seu exercício. Cada indivíduo escolhe como administrar sua própria vida sem intervenção de outros indivíduos. Essa ideia pode ser esclarecida na 1ª emenda constitucional de 1791:

Artigo I- O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cercando a liberdade da palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos. (CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1791)

Encontra-se assim a visão dos “mercados das ideias”, pois para a Corte americana não é papel do Estado proibir o direito da palavra. Contudo, haverá vários pontos de vista sendo defendidos, podendo, competir entre si. (LUNA; SANTOS, 2014, p. 183).

Há, porém aqueles doutrinadores que pregam o discurso aberto como: “a) a verdade é algo capaz de ser descoberta pelo pensamento, a partir da pluralidade de ideias; b) o poder da racionalidade dos indivíduos pode separar a forma da substância das posições competitivas que apresentam.” (INGBER, 1984 apud LUNA; SANTOS, 2014, p. 182). O autor afirma que o mercado das ideias seja “[...] mais um mito do que uma realidade, pois na prática se refletem os pontos de vista convencionais sobre a sociedade, a economia e a política: a diversidade de perspectiva é inexistente e é difícil sustentar que este mercado não sofre interferência.” (INGBER, 1984 apud LUNA; SANTOS, 2014, p. 183).

Portanto, se a liberdade de expressão for restringida, o Estado estará privado de conhecer as verdades e os indivíduos, de se autodefender. Essa defesa, na livre circulação do discurso é essencial para que seus indivíduos decidam sozinhos seus planos de vida<sup>3</sup>. O Estado só intervém quando essas ações causam danos.

---

<sup>3</sup> Um exemplo disso foi em 1977 um partido nazista americano organizou uma manifestação pública (dentro da comunidade judaica Skokies, em Illinois nos Estados Unidos) na qual seus membros iriam

### 3.4 A CONSTITUIÇÃO ALEMÃ E SEUS CONCEITOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A ditadura nacional socialista nazi- fascista e o sofrimento que esta causou ao povo alemão, claramente influenciaram a visão judicial atribuída à liberdade de expressão. Com o fim do regime nazista um novo ciclo nascera permitindo o povo, através do direito, preparar e reestruturar suas vidas em bases democráticas e pacíficas.

França, Grã- Bretanha, União Soviética e Estados Unidos da América foram os quatro países que assumiram o poder governamental na Alemanha como potências de ocupação. Existiram muitas contradições entre essas potências impossibilitando uma administração eficaz da região. Deste modo, as potências encarregaram os primeiros ministros estaduais de instituírem uma assembleia constituinte com o objetivo de elaborar uma constituição democrática federalista. (LUNA; SANTOS, 2014, p. 185).

Com o medo de a Alemanha acabar se dividindo por conta das zonas de ocupação, foi convocado para 1 de setembro de 1948 o Conselho Parlamentar composto por 65 membros eleitos pelo povo com intuito de elaborar um projeto de Lei Fundamental para a República Federal da Alemanha. Em 1949, este projeto foi aprovado.

As potências de ocupação reservaram-se as competências estatais fundamentais que, com o passar dos anos, foram sendo transferidas para República Federativa da Alemanha e, a partir daí, a Alemanha obteve responsabilidade sobre todo o seu território.

Após a regulamentação da Lei Fundamental, o país teve como característica um ordenamento de valores que reconhecia a liberdade e a dignidade humana como os bens de mais elevado valor jurídico em sua constituição.

---

marchar nas ruas trajando seus uniformes militares e estampando suas suásticas e vivem várias pessoas que sobreviveram do holocausto da era Hitler.

A princípio a marcha não foi autorizada pela Corte de Illinois, porém a principal Entidade de Defesa Civil dos Estados Unidos ACIU (sigla em inglês) apoiou os nazistas por entender que a liberdade de reunião protegeria a todos e não causaria danos. A Suprema Corte decidiu a favor do partido nazista, revertendo, assim a decisão da Corte de Illinois. De acordo com a primeira emenda constitucional, citada anteriormente, qualquer cidadão tem o direito de proferir discursos ainda que este seja reprovável Segundo a filosofia política americana o discurso por si só não produz violência, ódio e nem intolerância. (LUNA; SANTOS, 2014).

Artigo 1- Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais (1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público. (2) O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo. (3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário. (LEI FUNDAMENTAL DA REPUBLICA FEDERATIVA DA ALEMANHA, 1949, p. 16).

Diferente da constituição estadunidense, a liberdade de expressão não é vista como o valor constitucional mais importante, mas sim a dignidade humana é considerada o valor principal ambos, porém são direitos fundamentais. Portanto, quando há casos a serem julgados em que a dignidade humana e a liberdade de expressão se chocam, este (o caso) deve priorizar a dignidade humana.

Além disso, a Lei Fundamental assegura ao seu povo a conduta positiva do público como garantidor de proteção da dignidade humana. O Estado existe para o bem do homem e, devido a essa, presumiu que a esfera pública não mantém um discurso neutro, mas sim algo que seja difundido em torno de valores baseados em suas propriedades éticas. O conceito de liberdade de expressão entendido como a liberdade positiva está descrito em sua cultura jurídica:

Artigo 5- Liberdade de opinião, de arte e ciência (1) Todos têm o direito de expressar e divulgar livremente o seu pensamento por via oral, por escrito e por imagem, bem como de informar-se, sem impedimentos, em fontes de acesso geral. A liberdade de imprensa e a liberdade de informar através da radiodifusão e do filme ficam garantidas. Não será exercida censura. (2) Estes direitos têm por limites as disposições das leis gerais, os regulamentos legais para a proteção da juventude e o direito da honra pessoal. (3) A arte e a ciência, a pesquisa e o ensino são livres. A liberdade de ensino não dispensa da fidelidade à Constituição. (LEI FUNDAMENTAL DA REPUBLICA FEDERATIVA DA ALEMANHA, 1949, p. 17).

Esta, por sua vez, é a capacidade dos seus cidadãos de participarem de seu governo e ter em seus interesses e preocupações reconhecidos e postos em práticas<sup>4</sup>. (LUNA; SANTOS, 2014, p. 185).

---

<sup>4</sup> Para que possamos entender o desenvolvimento como os de casos sobre liberdade de expressão são julgados na Alemanha, apresentaremos o caso que reconheceu a Corte Alemã internacionalmente pela sua jurisdição Constitucional da Alemanha, o caso Lüth.

Na época da ditadura nazista um diretor de cinema chamado Veit Harlan fez várias produções de filmes e séries com diversos discursos ofensivos aos judeus. Apesar de sua colaboração ao governo nazista, os aliados não o consideraram culpado, pois Harlan contribuiu fortemente para a intervenção no programa nazista na Alemanha. Após a queda da ditadura nazista, o diretor de cinema voltou a produzir seus filmes e ficou mundialmente famoso pelo seu filme “Armada Imortal” (GUEDES, 2014).

### 3.5 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E SEUS CONCEITOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Existiram diversas constituições brasileiras promulgadas democraticamente, derivadas do trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte, composta por sua vez, por representantes do povo, eleitos com a função de zelar pelos os interesses da sociedade. Assim foram as constituições dos anos de 1891, 1934, 1946 e 1988.

As constituições outorgadas, elaboradas sem a participação popular, foram às dos anos de 1824, 1937, 1967 e emenda constitucional nº 01/1969. (MORAES, 2002, p. 39). Atualmente, a constituição que compila as normas constitucionais vigentes no Brasil é de 1988.

O regime político brasileiro é democrático, no qual o povo escolhe seus representantes e esses representantes decidem o futuro da Nação. Mas esse poder do povo não é absoluto e existem várias limitações estabelecidas na própria Lei e previstas nos direitos e garantias individuais e coletivas, conforme descrito

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico- objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) (CANOTILHO 1993 apud MORAES, 2002, p. 58).

---

Entretanto um cidadão alemão Eric Lüth estava incomodado com o reaparecimento de Harlan no cinema e organizou um boicote do filme, como forma de manifestar a sua indignação, ao qual retratava o antissemitismo. Os produtores do filme contraporão na justiça alegando que a produção do filme tem a finalidade de retratar apenas o que ocorreu na história nazista e que de acordo o Código Civil alemão Eric estava causando prejuízos à outra pessoa de forma contraditória aos bons costumes. (GUEDES, 2014).

Por sua vez Eric Lüth foi julgado e até sentenciado a prisão caso não pagasse uma fiança, pois não tinha provas contra Harlan. Entretanto, se Eric ao se sentir injustiçado contrapõe a sua defesa os seus princípios fundamentais da Constituição Alemã alegando a livre manifestação de opinião. (GUEDES, 2014).

A corte analisou o caso em base de alguns conceitos "(I) a dimensão objetiva dos direitos fundamentais. (II) a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. III) a necessidade da ponderação, em caso de colisão de direitos." (LUNA; SANTOS, 2014, p. 186).

Devido a isto o caso foi solucionado pelo juiz com o qual utilizou a ponderação desses princípios fundamentais e estipulou o conceito de que toda a ordem jurídica alemã deveria ser interpretada a luz do direito Constitucional, com ênfase aos direitos fundamentais ainda que cuidasse de relações jurídicas entre particulares.



Pode-se observar que a liberdade do indivíduo brasileiro é um mistura de liberdades positivas e liberdades negativas, onde ora suas ações são limitadas ora são livres e desimpedidas. A liberdade de expressão, por sua vez, esta presente nos princípios fundamentais desta Constituição, mas não é o valor principal, pois seu artigo 1º ressalta como valores fundamentais a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Já a liberdade de expressão é retratada apenas no seu artigo 5º, cujo título é “II dos direitos e garantias fundamentais”, capítulo 1 dos direitos e deveres individuais e coletivos “IV- é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato; V- é assegurado o discurso de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.” (BRASIL, 1988).

A manifestação do pensamento é livre e assegurada ao indivíduo em nível constitucional. Os abusos ocorridos pelo uso indevido da manifestação do pensamento serão examinados pelo Poder Judiciário e sofrerão as devidas penalidades previstas nos códigos Civis e Penais. Inclusive, a publicação de textos feitos pela imprensa<sup>5</sup>.

O Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja proteção da exteriorização da opinião, como sob aspecto negativo, referente à proibição de censura (FERREIRA, 1993 apud MORAES, 2002, p. 72).

Podemos assim concluir que a liberdade de expressão não pode servir de desculpas para manifestar atos racistas ou preconceituosos. Menos ainda quando causa inibições a violência. A liberdade de expressão deve ser utilizada para o bem do indivíduo, sendo utilizada como forma de se defender, mas não de agredir verbalmente as pessoas. Deve ser utilizada para conquistar os objetivos individuais, mas nunca desmoralizando ou agredindo a liberdade do próximo. No entanto, o domínio da liberdade de expressão não é um campo ilimitado nem absoluto e pode

---

<sup>5</sup> Ressaltemos o caso de Ellwanger, em que 17 de setembro de 2003 o Supremo Tribunal Federal condenou Siegfried Ellwanger fundador de uma editora no Rio Grande do Sul, que publicou vários livros que retratava ódio aos judeus e visava Hitler como o fundador de causas justas e do pregador do bem a humanidade. As obras provocavam inquietação às comunidades judaicas brasileiras por conteúdo racista e por acusar os judeus de serem causadores da Segunda Guerra Mundial. O tribunal Federal manteve a decisão da condenação estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por violar os crimes de racismo e pela maioria dos votos dos ministros foi negado o Habeas Corpus, acabando assim por priorizar o discurso do ódio. (LUNA; SANTOS, 2014, p. 188).

ser restringido em nome da ponderação de outros bens jurídicos igualmente expressivos. Todavia, com cautela para que qualquer regulação à liberdade de expressão deve ser realizada a não retroceder a censura.

Ao analisar as três constituições, podemos observar que cada país se comporta com bases jurídicas diferentes para solucionar casos relacionados a liberdade de expressão. Ambos os casos, julgados na mesma vertente, (envolvendo situações discriminatórias aos judeus).

A perspectiva estadunidense (liberdade negativa) da liberdade de expressão pode causar perplexidade a partir de outras culturas jurídicas, uma vez que a liberdade de expressão não é apenas o direito constitucional mais importante, ela também é vista como símbolo cultural. O fator do Estado não interferir nas questões da liberdade de expressão, pode para muitos, considerá-la como direito absoluto.

Já a perspectiva alemã (liberdade positiva) coloca a liberdade de expressão como princípio fundamental, mas não é a mais importante do que a dignidade da pessoa humana. Sendo assim existem limites e haverá ponderação de valores em face de conflitos entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais nas suas normas jurídicas.

Já na perspectiva brasileira a liberdade de expressão também é limitada de acordo com a constituição apresentada acima. Existiram poucos casos nessa temática, porém o Supremo Tribunal Federal se baseia nas jurisprudências dos tribunais europeus. Observamos que situações assim no Brasil são consideradas racismo, que é entendida como a perseguição de qualquer raça, étnica e cultura. O Brasil tem normas bem claras para a defesa desses grupos de minorias discriminatórias.

Entretanto, em âmbito internacional assim como nas constituições citada acima, cada um analisa e julga da forma que acha coerente juridicamente. Todavia, as agressões verbais estimuladas por preconceito, xenofobia, racismo, homofobia se manifestam de modo implícito e muitas vezes revestidas de humor, que classifica o “discurso do ódio”, mas dificulta o seu combate.

No sistema globalizado, essas questões estão cada vez mais em pauta, pois a cada dia novos conflitos são gerados de forma discriminatória. Veremos a seguir o caso do jornal parisiense Charlie Hebdo, que por excesso da liberdade de expressão empregada de forma preconceituosa à religião islâmica, sofreram atentados terroristas.

#### 4 ESTUDO DE CASO DOS ATAQUES AO JORNAL CHARLIE HEBDO

Ao longo deste trabalho pudemos observar as diversas visões de muitos autores clássicos sobre seu conceito de liberdade, cada qual defendendo sua teoria e seu ponto de vista.

Entretanto, para que cada indivíduo possa utilizar a sua liberdade de forma adequada, a liberdade de expressão é aquela liberdade ao qual está interligada com as outras liberdades subjetivas e liberdades objetivas. Pois, para que se tenha a liberdade de propriedade ou até mesmo do culto religioso, por exemplo, é preciso ter a livre circulação das ideias, o direito da liberdade da palavra para ir à busca de seus objetivos.

Portanto, o discurso desta livre manifestação das ideias é de extrema importância, ao passo que precisamos dela para fazer escolhas, dividir opiniões, opinar na vida pública, conquistar os ideais, entre outras formas de defender seus argumentos e abrir horizontes em todas as áreas da vida.

Todavia, a palavra quando utilizada de forma agressiva e ofensiva traz consigo elementos promotores do ódio. Desse modo, neste capítulo ressaltaremos um caso que chocou o mundo, o massacre dos profissionais do jornal Charlie Hebdo. A liberdade de expressão VS o fundamentalismo religioso, o terrorismo baseado no ódio e na vontade de fazer justiça com as próprias mãos.

Paris e o mundo paralisados pelo atentado à redação do jornal Charlie Hebdo, surgem os questionamentos: um erro justifica o outro? A palavra realmente não causa danos? A liberdade de expressão pode continuar sendo utilizada para expor os preconceitos? O racismo? A xenofobia?

Neste estudo de caso, analisaremos, o livro de Huntington (1996) “O Choque de civilização”, onde o autor defende que os próximos conflitos serão culturais entre a sociedade internacional.

Cada vez mais, vemos casos que retratam problemas desse tipo, e podemos analisar claramente que toda ação gera uma reação. Veremos também que as controvérsias do jornal Charlie Hebdo com o estes grupos extremistas islâmicos, não são de hoje, evitando uma análise focada exclusivamente nos eventos de janeiro 2015.

Após esta abordagem, veremos um debate acerca da liberdade de expressão e do discurso do ódio que ganhou espaço nas ciências jurídicas e deve ser aprofundado, pois embora seja um problema antigo ainda existem questões a serem respondidas.

#### 4.1 HUNTINGTON E O CHOQUE DE CIVILIZAÇÕES

Samuel Phillips Huntington é cientista político e em 1996 lançou o livro “O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial” no qual tentou esclarecer sua visão nas questões mundiais. Quando o assunto é uma nova onda de poder que se surgiu após o fim da Guerra Fria, e ressaltou que o mundo passara por muitas mudanças extraordinárias que levariam a reformulações das identidades dos povos, os símbolos dessas identidades e uma nova política mundial.

Ao longo do tempo, esse novo conceito de conflitos que Huntington (1996) acreditava no mundo, tornou-se a frente concretizada. Os povos começaram ir às ruas para reivindicar seus direitos perante seus Governos, buscando suas identidades.

As civilizações têm uma influência tão dogmática que estão moldando os padrões tradicionais, a ponto de deflagrar e conflitos no mundo pós- Guerra Fria. Huntington (1996) acredita que a política mundial é hoje multipolar e multicivilizacional

Essa modernização econômica e social não está virando algo universal e nem ocidentalizando as sociedades orientais. Entretanto, o autor expressa que existe um equilíbrio de poder entre essas civilizações e esse equilíbrio se desloca ao passo que a influência do ocidente sobre as civilizações asiáticas está cada vez mais reafirmando seus valores culturais e expandindo seus setores econômicos, militar e político. Além das civilizações Islâmicas que também crescem em ritmo acelerado, gerando desestabilidade para os países vizinhos e as civilizações não ocidentais.

Uma nova ordem, por sua vez baseada nas civilizações está cada vez mais caracterizando as sociedades, as quais compartilham afinidades e cooperam entre si. Já as pretensões universalistas do ocidente levam para conflitos com outras civilizações, principalmente de forma mais grave com o Islã e a China.

Para que uma Guerra entre as civilizações não aconteça, o autor acredita que é preciso reafirmar suas identidades e aceitar que no mundo as civilizações são

singulares. Todavia, evitar a guerra depende de líderes mundiais aceitarem a natureza baseada nessa nova ordem política multicivilizacional, só assim poderão os líderes, manter equilíbrio no sistema global.

Então Huntington (1996) acredita que os próximos conflitos mundiais partirão dos choques entre essas civilizações? Ao passo que durante muitos anos da existência da humanidade quase que os contatos entre as civilizações diferentes não existiam. E após o mundo da Guerra Fria a política mundial tornou-se multipolar e multicivilizacional.

Na Idade Moderna a política mundial assumiu novas dimensões e durante muitos anos assim permaneceu: Grã-Bretanha, França, Espanha, Áustria, Prússia, Alemanha, Estados Unidos e entre outros, formavam um sistema internacional multipolar. Dentro das civilizações ocidentais, estes países interagiram, competiram e travaram guerras entre si. Mas neste mesmo tempo de outro lado existiram as outras Nações orientais das quais também foram crescendo se colonizando.

Já na Guerra Fria [...] a política mundial por sua vez torna-se bipolar e o mundo é dividido por três partes: a primeira liderada pelos Estados Unidos e na maior parte foram países ricos e viviam em um sistema democrático com o intuito de inserir uma competição, ideológica, política e econômica e muitas vezes até militar. A segunda parte baseado por países mais pobres com um sistema comunista liderado pela antiga União Soviética. A terceira parte, conhecido como os países de 3º mundo, por fim caracterizado por países pobres e em desenvolvimento, que não eram alinhadas a nenhuma dessas potências, careciam estabilidade política e viviam de forma independente. (HUNTINGTON, 1996, p. 19).

Entretanto, em meados do século XX o mundo comunista se desmanchou e o sistema da Guerra Fria havia terminado (1989). A partir deste momento as distinções entre os indivíduos no sistema internacional são vista além ideológicas políticas ou econômicas também culturais. As pessoas podem ser definidas culturalmente pelos seus antepassados, por uma religião, idioma, história, valores, e até mesmo instituições. Acabam também se identificando com grupos culturais, como tribos, grupos étnicos, comunidades religiosas, nações e civilizações.

As pessoas utilizam a política não só para servir aos seus interesses, mas como válvula para definir sua identidade “Nós só sabemos quem somos quando sabemos quem não somos, e, muitas vezes quando sabemos contra quem estamos” (HUNTINGTON, 1996, p. 20).

Porém, o autor relata que os Estados/Nações continuam sendo atores principais nas relações mundiais. Ele declara que os comportamentos estatais continuam sendo moldados como no passado, pois todos os países buscam poder e riqueza, mas, no mundo atual, acabam se moldando por preferências culturais, e seus aspectos comuns e suas diferenças. Ressalta-se também que os agrupamentos mais importantes não são os mesmos três blocos da época da Guerra Fria e sim estão entre agrupamentos civilizacionais de sete ou oito povos que acreditam serem os predominantes do mundo. (HUNTINGTON, 1996).

As sociedades não ocidentais, principalmente a Ásia Oriental, estão desenvolvendo cada vez mais riquezas, aumentando suas bases militares e incrementando a sua política, na medida em que aumentam seu poder e sua autoconfiança, essas sociedades cada vez mais afirmam seus valores culturais e repudiam aqueles valores que foram impostos pelo mundo ocidental.

Afirma Huntington (1996, p. 21) “[...] neste novo mundo a política local é a política da etnia já a política mundial é a das civilizações, e as rivalidades das superpotências é substituída pelo choque de civilizações.” Podemos observar que a política mundial está sendo configurada segundo as linhas culturais e civilizacionais. Esses modelos dos novos conflitos não estarão associados às classes sociais, entre ricos ou pobres e sim os povos entre diferentes entidades culturais.

Esses conflitos culturais estão aumentando cada vez mais e tornando-se uma questão preocupante. Isso acontece porque a cultura é uma força unificadora e divisora, exemplo que Huntington (1996) cita que os povos separados pelas ideologias podem ser unidos pela cultura que é o caso das duas Alemanha e as duas Coreias. Agora quando o oposto ocorre, quando as sociedades unidas pelas ideologias e divididas pelas civilizações ficam sujeitas as várias tensões, como o caso da Ucrânia, Nigéria, por exemplo, ou podemos mencionar ainda a antiga União Soviética. Outro caso de relevância na área cultural acontece dentro das organizações internacionais baseadas nos Estados, como a União Europeia, que por terem tantos aspectos culturais comuns acabam alcançando muito mais êxito do que aquelas que tentam transcender suas culturas.

O autor relata que o mundo está dividido por uma linha, ao qual na Guerra Fria essa linha atuou durante 45 anos e após seu término essa linha percorreu o leste. “Ela é agora uma linha que separa de um lado os povos da Cristandade ocidental e de outro os muçulmanos e ortodoxos.” (HUNTINGTON, 1996, p. 28).

Acredita-se que a religião está cada vez mais influenciando essas diferenças culturais.

Conclui-se que as culturas podem ser modificadas e seus impactos na política e na economia podem ser variáveis. Entretanto, as diferenças econômicas e políticas entre as diversas civilizações estão enraizadas em suas culturas no qual tem dificuldade de crescimento e estabelecer um sistema político e democrático entre si. Observa-se que a ideia dos próximos conflitos mundiais serem estabelecidos pelos povos não é mais uma ideia utópica, pois já vivenciamos e cada vez mais conflitos dessa natureza adentram o nosso cotidiano. Claro que religião não é o único fator preponderante nesses conflitos, mas esse estudo de caso do jornal Charlie Hebdo é só mais um que podemos constatar sobre a falta de aceitação cultural, o preconceito e principalmente a falta da ética religiosa.

#### 4.2 O ATAQUE AO JORNAL CHARLIE HEBDO EM 7 DE JANEIRO DE 2015

No dia 7 de janeiro de 2015, em Paris, aconteceu um massacre aos profissionais do jornal satírico Charlie Hebdo, o qual já havia sido alvo de outros ataques no passado. De acordo com a polícia francesa 12 pessoas foram mortas e 11 pessoas ficaram feridas neste tiroteio em Paris. Os mortos foram identificados como: o editor e cartunista Stephane Charbonie, o cartunista Wolinski, o economista e vice-editor Bernadis Maris, os cartunistas Jean Cabri e Bernad Verlhac, o desenhista Phillippe Honoré, o revisor Mustpha Ourad e a psicanalista Elsa Cayat, que ia à redação a cada quinze dias para escrever sua coluna chamada "Divan". Essas foram as vítimas fatais do jornal, havendo ainda como vítimas o policial Franck Brisolaro, o agente Ahmed Merabet, um funcionário da Sodexo chamado Frederic Boisseau e Michel Renaud, um convidado que visitava a redação aquele dia, todos mortos no atentado. (MASSACRE..., 2015)

A cartunista Carinne Rey esclareceu às autoridades policiais francesas ter sido forçada a deixar os atiradores entrarem na redação. E dizia que os atiradores falavam francês fluentemente sem sotaque. Seu depoimento é chocante; Carinne disse que para sobreviver escondeu debaixo de uma mesa durante a ação que durou cinco minutos. Os terroristas separaram os homens das mulheres e chamavam especificamente algumas pessoas pelos seus nomes antes de matá-las. (MASSACRE..., 2015)

Segundo os policiais, os autores do ataque utilizaram rifles kalashnilon e gritavam “vingamos o profeta”, uma referência a Maomé, o qual foi alvo de uma charge publicada pelo jornal, provocando inúmeras revoltas ao povo muçumano.

Após o atentado mais de cem mil pessoas em toda a França foram as ruas para uma vigília na qual prestaram homenagem às vítimas do massacre. (MASSACRE..., 2015)

Os autores do crime foram reconhecidos como dois irmãos o Cherif Kouachi (32 anos) e Said Kouachi (34 anos) e um terceiro suspeito o qual auxiliou na fuga chamado Hanyd Mourad (de 18 anos) que se entregaram as autoridades francesas. Os irmãos foram mortos nas proximidades das cidades de Paris, em fuga com a polícia. (MASSACRE..., 2015)

#### 4.3 AS CONTROVÉRSIAS ENTRE O JORNAL E O ISLÃ

Os acontecimentos causados entre os fundamentalistas islâmicos e o jornal Charlie Hebdo começaram em 2005, quando o jornal reproduziu 12 charges de Maomé junto com um editorial que criticava a autocensura do jornal dinamarquês Jyllands Posten. Algumas dessas charges pareciam ser provocativas, pois mostravam Maomé carregando em sua cabeça uma bomba com um pavio aceso e uma inscrição de declaração de fé muçumana ao invés de um turbante. Esta, entre outras caricaturas, provocou indignação em toda a cultura islâmica que corresponderam com ataques às embaixadas dinamarquesas. No caso francês, por motivos de segurança, a polícia francesa foi mobilizada a proteger a sede da redação do Charlie Hebdo, por terem sido também ameaçados. (PORQUE..., 2015)

Após esta publicação, diversas organizações muçumanas, entre elas o conselho francês do culto muçulmano entrou com uma ação na justiça para que fosse proibida a venda do jornal, porque além de reproduzirem as caricaturas do jornal dinamarquês, alegavam que as charges eram ofensivas. A primeira matéria foi estampada na capa do jornal que mostrava Maomé chorando e dizia assim: “c’est dur d’être aimé par descons” (duro ser amado por estúpidos). (CHARLIE..., 2015)

De lá para cá a tensão entre esses dois envolvidos foram só aumentando. Houve vários movimentos do fieis islâmicos contra o jornal, visto que muitas dessas publicações, contra islamismo, eram ofensivas e aparentemente muitos



caracterizavam certo preconceito com a religião, além de diversos processos que o jornal foi recebendo ao longo de suas publicações. (PORQUE..., 2015)

Em 2007, uma ação foi movida por entidades mulçumanas contra o jornal, porém, esta foi arquivada pelo tribunal francês, sob a alegação de que o jornal fazia uso do direito à liberdade de expressão, estabelecida na Declaração do Homem e do cidadão de 1789. (CHARLIE..., 2015)

Mas os grupos extremistas, não concordando com a ação judicial, iniciaram ataques ao jornal. Houve o primeiro atentado efetivo contra a sede do jornal em novembro de 2011, por terem publicado uma charge com o profeta Maomé sendo convidado a representar como redator chefe e mudou seu nome naquela edição com a manchete “Charia Hebdo”, seria um trocadilho com a “Sharia” que é a lei islâmica. A publicação foi recebida como um insulto pelo mundo árabe, resultando em polêmica. (MASSACRE..., 2015)

Logo em seguida, o jornal foi vítima de um atentado, uma bomba incendiou o escritório do semanário, sem deixar vítimas. O semanário reagiu com uma nova publicação em manchete, estampado um mulçumano beijando um cartunista do Hebdo, com a seguinte mensagem junto ao desenho: “o amor é mais forte que o ódio”.

Entretanto, essas desavenças se tornaram mais constantes e, em 2012 o jornal voltou a publicar charges satirizando Maomé, em que mostrava o profeta nu. Nessa época, ao redor do mundo estava havendo uma revolta generalizada de um filme anti-islã. O governo francês, por sua vez, fechou diversas instituições francesas em vinte países, com intuito de evitar ataques terroristas e retaliação às embaixadas devido às publicações do jornal. (PORQUE..., 2015)

Em 2013 o site do jornal foi atacado por hackers no mesmo dia em que uma publicação com história sobre Maomé foi lançada em quadrinhos pelo jornal. (CHARLIE..., 2015)

Em 2015 um novo e mais violento atentado foi novamente perpetrado contra a sede do jornal. No dia 7 de janeiro, em Paris, o semanário foi alvo de um novo ataque, pois dessa vez os terroristas fundamentalistas invadiram a sede do Charlie Hebdo, no XI distrito de Paris, supostamente, como forma de protesto mais uma vez contra a edição Charia Hebdo, que em 2011 (data da publicação), já havia causado tumulto. O atentado resultou em 12 pessoas mortas, como retratado na sessão acima. (CHARLIE..., 2015)

No dia seguinte ao ataque, os editores sobreviventes do Charlie Hebdo anunciaram que a publicação continuará com a edição da semana seguinte do jornal a ser publicado de acordo com o horário habitual, e com uma tiragem de um milhão de cópias, significativamente superior ao seu habitual (60.000). (CHARLIE..., 2015).

O governo francês concedeu quase € 1 milhão para apoiar a revista. O fundo de Imprensa Inovação Digital, que é parcialmente financiado pela Google, doou € 250.000 para reconstrução da redação. (CHARLIE..., 2015).

Entretanto, podemos observar que ao longo do tempo essas ameaças têm se intensificado cada vez mais, ao ponto de causar destruição e muitas mortes. Como a palavra ganha força e causa ódio quando utilizada de forma agressiva para com as diferenças sociais, culturais, de crenças ou até mesmo de etnias diferentes.

Todavia, porque para o mundo islâmico essas charges são consideradas tão ofensivas? Para entender esse aspecto precisamos ressaltar algumas vertentes do fundamentalismo islâmico, compreender um pouco da sua religião, sua fé e as questões jurídicas deixadas pelo seu fundador, Maomé.

#### 4.4 O FUNDAMENTALISMO ISLÂMICO E O TERRORISMO POLÍTICO

Constituído como um atributo da natureza humana, muitos povos utilizam a religião como busca de consolo e refúgio para os problemas da vida. Já o fundamentalismo religioso é algo que vai além desta mera fé depositada na sua crença. (CARMO, 2015)

O fundamentalismo é baseado em toda e qualquer doutrina ou práticas sociais que visam pregar a palavra do seu Deus como forma de construção de identidade coletiva, seguindo o comportamento individual e até mesmo o de uma instituição. A Lei de Deus pode ser interpretada por uma autoridade ao qual intermediaria entre (Deus e a humanidade), através das escrituras sagradas, como a Bíblia, os códigos da Sharia do islamismo ou as implicações do Halacha para o judaísmo, por exemplo. (BONOME, 2009)

Entretanto, podemos observar que o fundamentalismo religioso esteve presente em toda a história da humanidade e atualmente está cada vez mais fluente neste século como fonte de estabelecer as identidades dos povos.

O fundamentalismo islâmico por sua vez ganhou bastante destaque por sua expansão cada vez mais notória. As pessoas, ao ouvirem sobre o Islã, criaram

muitos medos e inseguranças por acharem que tudo se resume em terrorismo. Estão tão convictos de determinadas opiniões que muitas vezes não conhecem verdadeiramente a religião muçumana, sua história, seus costumes e etc. Porém, uma coisa é bem diferente da outra e citaremos um pouco da história e conheceremos a identidade islâmica bem com o fundamentalismo religioso. (BONOME, 2009)

Na década de 1970, a era das grandes revoluções tecnológicas no Vale do Silício e a reestruturação capitalista global, o mundo muçumano estava no início do século XIV da Hégira, ao qual marcava um período de renascimento, purificação e fortalecimento do Islã, contudo todo começo do século era assim. Nos séculos seguintes essa revolução cultural e religiosa se alastrou de tal forma pelos países muçumanos, por quererem redescobrir suas identidades culturais e destinos políticos. (BONOME, 2009)

Nem todos os muçulmanos são árabes e estão espalhados para o mundo todo. No Oriente médio existe apenas 18% da população muçumana o restante é composta por em turcos, afegãos e iranianos e estes não são de origem árabe.

O islamismo foi fundado pelo profeta Maomé na Arábia Saudita no ano de 622. Segundo Ele, a base da fé islâmica é caracterizada por um conjunto de versos chamado Corão revelado por Abraão e Maomé seria seu descendente, exemplo disto é que a Caaba, principal local sagrado do islamismo, foi construída por Abraão. (BONOME, 2009)

Por que desse fundamentalismo todo? Islã, em árabe, significa submissão e o muçumano por sua vez é o indivíduo que se submete a vontade de Alá, o Deus deles. De acordo com essas características, tem-se a impressão que todo o Islã é fundamentalista pela sua sociedade ser pautada nesses princípios religiosos.

A Shariah é a Lei divina (pode ser comparada à como a constituição), mas ela foi constituída através do Corão. Para muitos muçumanos, a Shariah não representa uma ordem rígida e inflexível e sim utilizada como uma referência para caminhar em direção a Deus. (CARMO, 2015)

Os movimentos islâmicos têm se intensificado cada vez mais, pois está relacionado tanto com a ruptura das sociedades tradicionais quanto ao fracasso do Estado/Nação, criado pelos movimentos nacionalistas com objetivo de modernizar e desenvolver a economia distribuindo seus benefícios entre a população. Essa é a razão do crescimento do fundamentalismo islâmico, ou seja, em oposição ao

capitalismo, ao socialismo e ao nacionalismo. Eles têm valores extremamente importantes como o respeito em família, a caridade, o patriotismo, a solidariedade e a doção. (BONOME, 2009)

Para se tornar muçumano qualquer um pode se converter a esta doutrina, não necessariamente precisa ser casado para a conversão. Uma pessoa pode se tornar muçumana quando quiser, basta proferir em árabe e com testemunha que não há divindade além de Deus e que acredita que Mohammad é o verdadeiro mensageiro de Deus. Este processo é bem simples e acredita-se que devido a isto obteve rápido crescimento da religião islâmica no mundo. Porém a pessoa que se converter ao islamismo deve ser praticante e proferir seus ensinamentos, acreditando em sua religião como fonte de salvação, por isso seus fieis precisam ter Maomé como referência. (CHARLIE..., 2015)

A despeito de seus ensinamentos, muitas pessoas no mundo fazem más interpretações dos ensinamentos deixadas por Maomé, as quais se resultam a violência contra outros povos e a não aceitação de outras religiões. Esses grupos, conhecidos como extremistas, utilizam o terrorismo como forma de combater a quem se opõem a seus ensinamentos e ressalta que é uma forma de garantir a sobrevivência do Islamismo em seu Estado puro. A relação entre o terrorismo e o fundamentalismo está presente na justificação fundamentalista buscada pelo terrorista.

O terrorismo busca vítima tática, estratégicas, e políticas. A vítima tática é a fatal, o que tem seu corpo letalmente ferido pela explosão de uma bomba ou qualquer outro artifício utilizado na ação. A vítima estratégica é a sobrevivente ao atentado, mas em compensação sofre psicologicamente a insegurança constante. A vítima política é o próprio Estado[...] O fundamentalismo é utilizado pelos terrorista como tentativa de explicar as motivações da ação destruidora [...]. (BANDEIRA, 2013, p. 61).

Desse modo, o terrorista busca fundamentar-se na religião para explicar suas ações, como forma de não ser punido, pois segundo essa interpretação seus atos são a vontade de seu Deus. Um tanto incoerente já que uma das bases do islamismo é a paz e a tolerância.

Outra questão mal vista na religião muçumana por muitas pessoas no mundo é a opressão contra as mulheres. Porém, a religião muçumana não determina qualquer tipo de discriminação grave contra a mulher, pelo ao contrário, as

interpretações radicais das escrituras deram segmentos a casos brutais absurdos, pela falta de interpretação do texto.

A lei Shariah obtém tradições que limitam à liberdade da mulher, porque segundo os princípios dos tradicionalistas, as mulheres devem se submeter aos seus homens, já que o homem é o símbolo de proteção delas e devem o devido respeito e obediência. O problema das leis impostas às mulheres não são causados pela religião islâmica em si e sim pelas culturas e tradições dos quais os homens impõem autoridade as mulheres, que por vezes são prejudiciais. (CARMO, 2015)

O Islã tem, por conseguinte, uma sociedade um pouco antidemocrática, pois seus princípios baseados em sua cultura e religião são muito antigos e não se adequam a novos formatos obtiver formas novas. Muitos críticos acreditam que é inútil mudar as leis, mas que, porém não são contra os pensamentos democráticos e aceitam, só não exercem, mas sabem conviver com o diferente.

As civilizações do Islã já foram bastante superiores à ocidentais, por exemplo, tanto que a combinação dos oriente e ocidente provocou bastante mudança no oriente médio como grandes avanços na medicina, na matemática, na física, arquitetura e artes entre outras áreas. Contudo, a religião islâmica é vista como a origem do abismo, por falta da democracia em estabelecer novas áreas do avanço, sendo assim uma barreira clara para novos crescimentos tecnológicos e culturais que regem o mundo contemporâneo. (CHARLIE..., 2015)

#### 4.5 AS CULTURAS, (OS CHOQUES) E DIREITO INTERNACIONAL.

Existem muitos questionamentos que feitos no caso deste massacre em Paris. Neste capítulo observamos que os conflitos culturais serão os próximos na história e o caso do Charlie Hebdo é um exemplo claro deste “choque” de civilização, conforme mencionado por Huntington (1996). Ao analisarmos as divergências entre o jornal e o Islã, podemos sem dúvida entender que existem questões mais profundas neste caso. A ideia da não aceitação cultural vai além dos ataques de 7 de janeiro, e podemos dizer que os conflitos entre esses dois mundos e as questões culturais foram dominadas pelo preconceito, pelo racismo, pela xenofobia e sobretudo por questões políticas.

No tópico acima, pudemos entender que o islamismo tem a mesma origem do cristianismo e, de acordo com a Lei Sharia, o terrorismo não faz parte dos ensinamentos de Maomé. Então porque alguns grupos extremistas reagiram dessa forma? A França é o país europeu que mais abriga os muçulmanos, onde a grande maioria é imigrante das ex-colônias francesas e, devido a isto, não são vistos de forma equânime na sociedade francesa. A grande maioria é de baixa renda, vivendo em situação de miséria e sendo vista como uma segunda classe social (BOFF, 2015). As agressões verbais retratadas em charge pelo Charlie Hebdo só aumentou mais a indignação deste povo, deixado de lado pela sociedade francesa. A liberdade de expressão deve ser sempre vista como um direito do povo sobre forma de garantir a dignidade da pessoa humana. Todavia, é preciso que haja um limite, pois essas charges são perigosas e devem ser consideradas criminosas, pois aos olhos do islamismo é visto como intolerância (BOFF, 2015).

Na religião muçulmana, existe um princípio que diz que o profeta Maomé não pode ser retratado por nenhum ser humano. Esta questão não é relatada no Alcorão explicitamente, mas em outros textos tradicionais, conhecido como Hadith<sup>6</sup>, que fica logo abaixo do alcorão. Esta norma impõe claramente a proibição, dizendo que a representação visual ou a figura da imagem exposta pode ser sinônimo de incentivo à idolatria, tornando a imagem mais importante do que a fé. Para o mundo islâmico, se torna uma ofensa junto ao seu Deus. Porque, então não respeitar a diversidade? Liberalismo sem limites, falaram mais alto. A forma com que o jornal retratou o islamismo foi sempre de maneira ofensiva. Pregava de forma generalizada ideia de que todo o muçulmano é terrorista, e esta projeção acaba sendo criada mesmo que inconscientemente. Dessa forma, casos assim deveriam ser devidamente punidos.

Existe muita hipocrisia, pois o ato de matar os jornalistas poderia ser justificado apenas por sentimento de fazer justiça? Esta questão do terrorismo deve ser julgada de acordo com as normas do Estado francês e seus órgãos responsáveis

O que torna complexo o entendimento é a relação e à proporção que toda a situação tomou inclusive os jornais, as redes sociais, distorcem muito os fatos não

---

<sup>6</sup> É um texto de leis, lendas, histórias e ações de Maomé e seus companheiros. Neste texto contém uma exposição com autoridade dos significados do Alcorão.

analisam profundamente os fatores reais para tal agressividade. A visão é sempre muito parcial, e só é retratado o lado ocidental dos acontecimentos, uma maneira de manipular as opiniões.

Os muçumanos em toda a história já sofreram muito e, por isso, deve ser analisado o outro lado da moeda.

Acredita-se que deveria existir uma fiscalização para as palavras utilizadas de forma agressiva nos meios de comunicação. Isso não significa defender a censura, pois essa é considerada atitude ditatorial, mas sim a ideia de que a boa ética deve governar a liberdade de expressão de forma coerente. Existem questões que podem ser evitadas, como racismo, xenofobia, a islamofobia e, para que o discurso da palavra não fomente o ódio. Se, em outras questões judiciais envolvendo o Charlie Hebdo algumas normas já tivessem sido impostas não atrair o preconceito, as chances de esse caso ter acontecido seria muito menor.

Sobre o direito internacional, podemos dizer que existem questões falhas. Apesar da grande divergência deste caso, a liberdade de expressão no sistema internacional deveria ser algo equânime. Se houvesse um conceito universal entre todos os tratados, convenções e até mesmo as constituições dos países democráticos, ainda que isso soe um tanto quanto utópico em que se assegurasse a liberdade de expressão como princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, de forma igualitária, seria mais fácil julgar os casos mesmo em se tratando de diversas culturas diferentes, pois seus princípios seriam os mesmos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste estudo, podemos concluir que a liberdade de um indivíduo em qualquer sociedade, seja ela democrática ou não, deve ser moderada e não absoluta. Assim também a liberdade de expressão, pois claramente se observa que empregada de forma preconceituosa atrai o ódio daqueles que foram ofendidos.

Podemos verificar que cada país, cada tratado internacional tem uma forma de enxergar a liberdade de expressão materializando-a através das normas jurídicas da forma que acreditam ser mais relevante. Porém existem diferenças de um direito com relação ao outro na área internacional tornando-se difícil julgar casos de liberdade de expressão, pois enquanto para uns essa liberdade é mais moderada para outro não. Assim, se essas diferenças prevalecerem não haverá perspectivas de maiores moderação nas palavras e limites verbais, no âmbito do Direito Internacional.

Em alguns países como Alemanha, Estados Unidos, que têm uma influência forte no mundo, e o Brasil, apontam diferentes soluções. Porém, a justiça é construída de forma equitativa e não existe a justiça feita pelas próprias mãos, o que existe é uma norma jurídica que atribui ao infrator pena por discriminação.

Ao analisarmos o estudo de caso do jornal francês satírico Charlie Hebdo, podemos observar que os conflitos étnicos e culturais estão cada vez mais adentrando as relações internacionais. Motivo este de muita preocupação já que o mundo está cada vez mais globalizado. Como Huntington relatou em seu livro, o “choque de civilizações”, podemos relacionar as questões culturais e conflitos étnicas sendo os próximos conflitos mundiais. O caso do jornal Charlie Hebdo foi só mais um evento que, em virtude de expressões agressivas, gerou um momento de terror e de falta de tolerância, causando a morte de doze pessoas.

Defender a livre circulação do pensamento e a liberdade de expressão como direito de um indivíduo é algo crucial, mas fica claro que este discurso não abre o precedente para justificar atitudes de preconceito, xenofobia, etc. Baseado nisso, podemos claramente observar que o ódio é atraído quando existe uma vida agredida e há muitos que provam que a palavra é mais forte e avassaladora do que brigas físicas. Podemos enxergar que existe muitos indivíduos que distorcem os ensinamentos das crenças e religiões, visando interesses políticos .



Quando há o uso de força e não a busca jurídica por igualdade entre as raças e dignidade da vida humana, perde-se a razão. O que esses grupos deveriam lutar era por um mundo sem preconceito e não impor terrorismo como forma de fazer justiça.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. A Segunda Guerra Fria: Geopolítica e dimensão estratégica dos Estados Unidos: das rebeliões na Eurásia à África do Norte e ao Oriente Médio. Editora José Olympio, 2013.

BERNARDES, Júlio. **Hobbes & a liberdade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2002.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINA, G. Verbetes: **Liberdade**. In: Dicionário de política I. Brasília: Ed. UNB, 1998.

BOFF, Leonardo. O caso Charlie Hebdo: alguns urubus são mais espertos que outros. **Rede Brasil Atual**. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/blogs/blog-na-rede/2015/01/o-caso-charlie-hebdo-alguns-urubus-sao-mais-espertos-que-outros-5753.html>>. Acesso em: 20 nov. 2015

CARMO, Elbson do. Terrorismo e Fanatismo Religioso. **Universo Católico**, 2015. Disponível em: <[http://www.universocatolico.com.br/index2.php?option=com\\_content&do\\_pdf=1&id=11807](http://www.universocatolico.com.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=11807)>. Acesso em: 02 nov. 2015

CARTA Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. **Gabinete de documentação e direito comparado**, 2002. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html>>. Acesso em: 26 Out. 2015.

CHARLIE Hebdo. **Wikipédia**, 2015. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Charlie\\_Hebdo](https://pt.wikipedia.org/wiki/Charlie_Hebdo)>. Acesso em: 01 nov. 2015

CONHEÇA a ONU. **Nações Unidas**, 2014. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 26 Out. 2015.

CORDEIRO GUEDES: Jimenna Rocha. Considerações sobre a construção do conceito de liberdade: Da pré-Modernidade, à Modernidade em crise. **Âmbito Jurídico**, c1998-2015. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9742&revista\\_caderno=24](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9742&revista_caderno=24)>. Acesso em 03 Set 2015.

CONVENÇÃO Americana dos Direitos Humanos. **Tratado Internacional PGE**, c2015. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjoselhtm>>. Acesso em: 26 Out. 2015.

CONVENÇÃO para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. **Gabinete de documentação e direito comparado**, 2002. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>. Acesso em: 26 Out. 2015.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e Geral**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DECLARAÇÃO de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África. **União Africana**, 2002. Disponível em: <[http://library.fes.de/pdf-files/bueros/angola/hosting/upd11\\_05princip\\_liberdade.pdf](http://library.fes.de/pdf-files/bueros/angola/hosting/upd11_05princip_liberdade.pdf)>. Acesso em: 26 Out. 2015.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. **Direitos Humanos Net**, c1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#19>>. Acesso em: 26 Out. 2015.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem. **Human Rigths**, c2008-2015. Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights.html>> Acesso em: 26 Out. 2015

DUPRAT: Deborah. Direitos fundamentais e Direitos patrimoniais. **Sócio Ambiental**, C2006. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/o-papel-do-judiciario/direitos-fundamentais-e-direitos-patrimoniais>> Acesso em: 23 Out 2015.

EAGLETON, Terry. **Marx e a liberdade**. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

FRANCA LUNA, N. M. P; SANTOS, G.F. Limites entre a liberdade de expressão e o discurso do ódio: controvérsias em torno das perspectivas norte-americana, alemã e brasileira. **Gênero e Direito**, 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>. Acesso em: 29 Set. 2015.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. Charges do Charlie Hebdo: liberdade de expressão x tolerância religiosa. **Conjur**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-16/paulo-fontes-charlie-hebdo-liberdade-expressao-religiao>>. Acesso em: 14 nov. 2015

GUEDES, Néviton. Uma decisão judicial que se tornou celebridade internacional. **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-19/decisao-judicial-tornou-celebridade-internacional>>. Acesso em: 28 Out. 2015

HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1999. Tradução: Klauss Brandini Gerhardi

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. Rio de Janeiro, v.3, p.119, 2001. Disponível em: <[http://dutracarlito.com/dicionario\\_de\\_filosofia\\_japiassu.pdf](http://dutracarlito.com/dicionario_de_filosofia_japiassu.pdf)> Acesso em: 14 Set. 2015.

LIBERDADE Social, Pluralidade e Tolerância. **Liberdade de Pensamento**, 2008. Disponível em: <<https://liberdadedepensamento.wordpress.com/obras-de-referencia/liberdade-social-pluraridade-e-tolerancia/>>. Acesso em: 15 Set 2015

LIBERDADE. **Loveira**, 2005. Disponível em: <<http://www.loveira.adv.br/material/tc10.htm>>. Acesso em: 20 Set. 2015

MASSACRE do Charlie Hebdo. **Wikipédia**, 2015. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre\\_do\\_Charlie\\_Hebdo](https://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre_do_Charlie_Hebdo)> . Acesso em: 01 nov. 2015

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A questão Charlie Hebdo e a liberdade de expressão. **Migalhas**, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI214434,91041-A+questao+Charlie+Hebdo+e+a+liberdade+de+expressao>>. Acesso em: 15 nov. 2015

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28. Ed. São Paulo, SP: Atlas S.A, 1996.

ORGANIZAÇÃO internacional do trabalho. **OIT Lisboa**, c1996- 2008. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/genebra\\_trab\\_digno\\_pt.htm](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/genebra_trab_digno_pt.htm)>. Acesso em: 26 Out. 2015.

PACTO Internacional dos Direitos Civis e Políticos. **Tratado Internacional PGE**, c2015. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/pacto.htm>> . Acesso em: 26 Out. 2015.

PIOVERSAN, Flavia. **Direitos Humanos: e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORQUE as charges de Maomé causam tanta revolta. **BBC Brasil**, 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150114\\_publicar\\_charge\\_charlie\\_hebdo\\_rb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150114_publicar_charge_charlie_hebdo_rb)>. Acesso em: 02 nov. 2015

SANTOS, Adairson Alves dos. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10143&revista\\_caderno=9](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143&revista_caderno=9)>. Acesso em: 22 out. 2015.

SIGNIFICADO de liberdade. **Significados**, c2015. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/sociologia/consciencia-e-liberda-humana-texto-2.htm>>. Acesso em 14 Set 2015.

SIMÕES, Mauro. John Stuart Mill & a liberdade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

THOMAS Paine. **História do Mundo**, C2015. Disponível em: <<http://www.historiadomundo.com.br/inglesa/thomas-paine.htm>>. Acesso em: 07 Out 2015.

WEBER, Thadeu. **HEGEL; LIBERDADE, ESTADO E HISTÓRIA**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1993.